



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 614ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma eletrônica. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; todos, Subprocuradores-Gerais da República; Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República. Ausente, justificadamente, Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; Subprocuradora-Geral da República.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1008451-63.2022.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3368 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO

DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no artigo 50-A da Lei n. 9.605/98, em desfavor de F. R. G., por supostamente destruir 183,97 (cento e oitenta e três vírgula noventa e sete) hectares de Floresta Amazônica, sem autorização de órgão ambiental competente, em Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) conforme Informação de Polícia Judiciária n. 1709872/2022 e Relatório Final da autoridade policial, a área está inserida no perímetro de expansão urbana do Município de Novo Aripuanã, fora de glebas da União, terras indígenas, projetos de assentamento do Incra, unidades de conservação ou outra área de interesse da União; (ii) a área de ocorrência da infração é de domínio particular, não se tratando de local protegido/administrado por órgãos federais, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao MPF; e (iii) não existe interesse direto da autarquia federal Ibama na atuação na esfera criminal, uma vez que não existe notícia de descumprimento de embargo ou ordem federal. Precedentes: 1.13.000.003467/2020-50 (586ª SO); JF-AC-INQ-1002108- 40.2020.4.01.3000 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MNU-1000847-96.2022.4.06.3819-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3418 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS I. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por A. M. N., que teria inserido declarações falsas no SisPass, consistentes em informar nascimento, sexo e transferência de 06 (seis) aves com anilhas não disponibilizadas, mas mantidas em depósito pelo Ibama, em Carangola/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1007447-81.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-

VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3290 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE GRANITO. SANTA CRUZ DE SALINAS/MG. MATERIALIDADE E PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91 devido à retirada de granito sem autorização legal, fato ocorrido em Santa Cruz de Salinas/MG, tendo em vista que: (i) o delito foi constatado em 2013 e tem pena máxima de quatro anos, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 2017, pela aplicação do art. 109, V, do CP para o delito do art. 55, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; (ii) o DNPM apontou que não foram encontrados no momento da vistoria nenhum dos equipamentos apontados nas fotografias da denúncia, tais como compressores de ar, pau de carga e etc, sugerindo que a atividade de lavra se encontra interrompida e (iii) quanto ao art. 2º não restou efetivamente comprovado o fato, pois não foi realizada perícia técnica no local e, diante da existência de lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e o momento atual, não é possível apurar a real materialidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000606/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3104 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. 1. Não cabe, no presente momento, a declinação de atribuições de notícia de fato instaurada a partir de representação relatando agressão cometida por Policiais Militares em face dos filhos da representante, bem como, questionando a regularidade da apreensão de madeira ocorrida no dia 19/08/2022, no Município de Rio Branco/AC, tendo em vista a necessidade de solicitar ao Ibama e à SPU que informem se o referido dano atingiu bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001428/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3411 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. NOTAS FISCAIS DE OURO. POSSÍVEL ESQUENTAMENTO. MINERAÇÃO IRREGULAR.

OPERAÇÃO 'ELEMENTO 79'. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de desdobramento da Operação Elemento 79, na qual se verificou que diversas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs), instituições financeiras regidas pelo Banco Central do Brasil, remeteram ao longo de anos notas fiscais de ouro para a Ciala da Amazônia (indústria joalheira atuante em Manaus/AM), em tese, desacompanhadas de ouro, tendo em vista a necessidade de solicitar ao Banco Central do Brasil que informe se foi constatada qualquer irregularidade na atuação das DTVMs que pudesse configurar 'esquentamento de ouro'. 2. Voto pela não homologação do arquivamento (conversão em diligência). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000196/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3349 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PRAIA. PORTO SEGURO/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupações supostamente irregulares, notadamente do lote 3 e 11, situadas na Praia do Satú, entre as Praias do Espelho e Cariava, que podem causar dano ao patrimônio histórico e paisagístico do Município de Porto Seguro/BA, tendo em vista: (i) a ausência de dano ambiental ou paisagístico em razão da presença de vegetação nativa, conforme vistoria feita por servidor da PRM; (ii) os lotes são oriundos da divisão de imóvel deixado por Saturnino aos seus herdeiros, em 12 (doze) partes; e (iii) os autos informarem que foi instaurado procedimento extrajudicial individualizado para averiguar a ocupação de cada fração, objeto da subdivisão da citada propriedade, considerando a ocupação e comercialização deles pelos herdeiros, conforme pontuado pelo Membro oficiante. Precedentes: IC 1.14.010.000175/2021-90 (612ª SO) e IC 1.14.010.000076/2021-16 (612ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002978/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3350 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. FLORA. INTERVENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE CERCA. TERRA INDÍGENA TAPEBA. 1. Cabe o arquivamento, âmbito da 4ª CCR, de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime tipificado no artigo 63 da Lei n. 9.605/98, por alterar o aspecto de local especialmente protegido por lei em razão de seu valor histórico/cultural, sem autorização válida do órgão competente, referente à implantação de cerca de estaca e arame no interior da Terra Indígena Tapeba, em Cacucaia/CE, tendo em

vista que não evidências de dano expressivo e de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003451/2014-90 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3198 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO. MINERODUTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidade no licenciamento ambiental de empreendimento de extração de minério de ferro, na Serra do Sapo e na Serra da Ferrugem, e eventuais irregularidades na implantação de mineroduto, denominado Minas Rio, para a transposição do minério de ferro extraído do empreendimento em Minas Gerais até o Porto de Açú, em São João da Barra, no Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o empreendedor possui responsabilidade cível sobre o evento da mortandade de peixes, uma vez a área de influência do empreendimento incide sobre a área do Córrego Passa-Sete, bem como sobre a quantidade/qualidade das águas do córrego e/ou outros cursos d'água sobre a área de influência do empreendimento, que tenham sido alterados após a sua instalação; e (ii) é necessária a instauração de procedimento específico para verificar a segurança da barragem de contenção de rejeitos, instalada na Fazenda Passa Sete e do dique de contenção, na propriedade denominada Fazenda Marcelo, ambas em Conceição do Mato Dentro/MG, operada pela Anglo American. 2. Cabe o arquivamento do inquérito civil público no tocante ao cumprimento de condicionantes para expedição da LO, tendo em vista que a Copam informou que a decisão que concedeu a LO ao empreendimento minerário foi mantida, após deliberação pelo indeferimento de recurso apresentado, fundamentada nos pareceres técnicos anexados. 3. Cabe o arquivamento do inquérito civil público no que tange ao problema de vibrações ocasionadas pelo mineroduto, tendo em vista que o Ibama informou que a empresa formalizou o "Programa de Monitoramento de Vibrações do Mineroduto", conforme orientado pelo Ibama, havendo o documento sido analisado e aprovado pela autarquia. 4. Voto pela não homologação do arquivamento quanto à mortandade de peixes e qualidade/quantidade das águas impactadas pelo empreendimento, consoante o item 1, e voto pela homologação do arquivamento quanto ao cumprimento de condicionantes para expedição de LO e excesso de vibrações causadas

pelo mineroduto, conforme os itens 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000313/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3394 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por V. C. M. A. em Eugenópolis/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022- 60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000412/2018-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3282 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO PIRAPETINGA. MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA/MG. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a poluição hídrica do Rio Pirapetinga, no Município de Pirapetinga/MG, decorrente do lançamento de esgoto sanitário sem tratamento no rio, tendo em vista que a questão foi judicializada por meio do ajuizamento de duas ações civis públicas, autos n. 0009875-88.2014.8.13.0511, de autoria do MP/MG, e autos n. 0016339-60.2016.8.13.0511, de autoria de associação civil, em curso perante a Justiça Estadual, visando a compelir o Município e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) a sanar a ausência do sistema de tratamento de esgoto, recuperação ambiental do corpo hídrico, compensação por danos morais coletivos, abarcando integralmente o objeto dos autos, conforme petições iniciais anexadas em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Embora o dano ambiental atinja bem federal - o Rio Pirapetinga - é possível justificar a manutenção da competência estadual para julgamento da matéria, uma vez que: (i) o dano é de extensão local, provocado por município e entidade privada, não

havendo evidência de ação ou omissão por parte de órgãos públicos federais para fins de responsabilização solidária; (ii) as ações em curso estão em avançada fase processual, conclusos para prolação de sentença ou recurso, pelo que a transferência dos feitos para a Justiça Federal seria inoportuna; e (iii) constatada a devida observância da proteção ao meio ambiente pelo Ministério Público estadual, razão pela qual a atuação subsidiária do MPF seria desnecessária. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000539/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3376 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MADEIRA EM TORAS. AUSÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA. TERRA INDÍGENA KAIAPÓ. MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada em 07/10/2022 para investigar a prática, em tese, do crime do art. 50-A da Lei n. 9.605/1998, consistente em desmatar na Terra Indígena Kikretum, da etnia Kaiapó, com aproveitamento de 30,925 m³ (trinta vírgula novecentos e vinte e cinco metros cúbicos) de madeira em toras, sem licença válida da autoridade competente, fato constatado em 03/07/2003, na Estrada da Bannach, no Município de Ourilândia do Norte/PA, tendo em vista que, embora tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, CP, dado decurso de mais de 8 (oito) anos do desmatamento e o máximo da pena cominada ser de 4 (quatro) anos, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de causas de aumento, como da Lei n. 9.605/98 (arts. 29 e 53), resta pendente a responsabilização civil do infrator, mediante obrigação de reposição florestal, consistente no plantio de 0,773 ha (zero vírgula setecentos e setenta e três hectares) de floresta, com espécies nativas do bioma Amazônia, na mesma área da autuação, conforme indicação do Ibama no processo administrativo n. 02018.010964/2003-53, e eventual dano moral coletivo para os indígenas em área sensível e sob constante pressão de invasores. 2. No tocante à penalidade administrativa, foi apreendida a madeira ilegalmente desmatada e a motosserra utilizada, tendo sido declarado o perdimento dos bens para a União; contudo, há registro nos autos da prescrição da multa administrativa aplicada, com indícios de atuação intempestiva do órgão ambiental, inclusive no tocante à comunicação ao MPF do cometimento do crime, denotando a necessidade de expedição de Recomendação ao Ibama para atuar de forma mais diligente e atempada, sem prejuízo da apuração pela Administração da responsabilidade do servidor desidioso. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para ajuizamento de ACP contra o infrator e expedição de Recomendação ao Ibama, conforme acima especificado, facultando-se ao procurador da República oficiante, se for o

caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000099/2017-52 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3284 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA FAZENDA. ILHA DA GIPÓIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DA FAIXA DE AREIA. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível restrição de acesso à praia da Fazenda e construção de calçada sobre a faixa de areia, na Ilha da Gipóia, no Município de Angra dos Reis, tendo em vista que: (i) após vistoria do órgão ambiental estadual (Inea), foi firmado TAC com o investigado para regularização ambiental das intervenções sobre a areia (atracadouros e trapiche-fazenda de moluscos), além da sinalização consoante as normas náuticas, o que foi efetivado, conforme documentação anexada; (ii) foi feita cessão de uso de um dos atracadouros para a associação de moradores local, pelo prazo de 10 (dez) anos, como forma de ratificar o livre acesso à praia e disponibilidade de uso do espaço público; e (iii) o proprietário do imóvel tem autorização de ocupação conferida pela SPU, sem irregularidades registradas pela Marinha, Inea ou Município, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000556/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3372 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA GUARDA DO EMBAÚ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar a eventual construção irregular de pousada em APP na Rua dos Corais, n. 235, Praia da Guarda do Embaú, zona costeira do Município de Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) conforme informação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), não há dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais com terrenos de marinha; e (ii) não se trata de bem tombado pelo Iphan e seu entorno, nem de dano a sítios arqueológicos e pré-históricos ou a unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, nos termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. Precedente: IC n. 1.14.000.002043/2017-35 (581ª SO, de 16/12/2020). 2. A representante deve ser comunicada acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado

n. 9 - 4ª CCR, por meio de contato telefônico. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002112/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3296 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO ARQUITETÔNICO. ÁREA DE PROTEÇÃO CULTURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre um projeto de construção supostamente ilegal localizado nas proximidades da Ponte Hercílio, no centro de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o Laudo Técnico 477/2021-CNP/SPPEA declarou que o Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município (Sephan) avaliará os aspectos relativos ao patrimônio cultural e a possibilidade de remembramento dos terrenos após a análise do estudo de impacto de vizinhança (EIV) pelo Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF) que, por sua vez, ainda não foi encerrado devido à falta de regulamentação da APC-1 (área de proteção cultural). Nesse aspecto, o Sephan publicou o Decreto 21.932/2020 e a IN 003/2020 visando regulamentar o método desenvolvido e sua classificação para reconhecimento dos valores culturais dos imóveis localizados nessa área; (ii) a Fundação Municipal do Meio Ambiente (Floram) constatou a incidência de trechos de encostas com declividade igual ou superior a 46,6% (ou 25º) considerados APP por meio do Parecer Técnico 882/2019- DILIC e concluiu que o empreendimento estará parcialmente inserido em APP, sendo necessária a alteração de projeto e apresentação de levantamento planialtimétrico da edificação; e (iii) após verificação pelos órgãos competentes, o IPUF informou que somente poderá haver análise sobre obra arquitetônico depois da legalização da APC-1 em razão de diversos bens históricos tombados ao seu redor, citando o § 2º, do art. 149, da LC 482/2014: os imóveis não poderão ser demolidos e alterados na sua configuração enquanto não houver decreto de enquadramento legal, admitindo-se as obras de conservação necessárias, desde que aprovadas legalmente, assim como afirmou que o objeto desse processo não foi analisado e os pareceres anteriores referentes à demolição, construção ou qualquer solicitação que altere a configuração do imóvel não terão validade até regulamentação desse processo, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.000.002607/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3285 – Ementa:

DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática, em tese, dos crimes do art. 38, 38-A e 48, da Lei n. 9.605/98, consistentes na supressão de 0,57 ha (zero vírgula cinquenta e sete hectares) de área de preservação permanente, 13,62 ha (treze vírgula sessenta e dois hectares) de vegetação do Bioma Mata Atlântica e no impedimento da regeneração natural de vegetação nativa, no Sítio Três Pinheiros, no Município de Brunópolis/SC, fato constatado em 08/11/2007, tendo em vista que, segundo apurado pelo Procurador da República oficiante e informações dos autos, a área é de domínio (particular), fora de área ou unidade de conservação da União protegidas ou administradas por órgãos federais, ou que faça parte de terrenos de marinha e seus acrescidos, corpo hídrico federal, terras indígenas, comunidades tradicionais ou de assentamentos do Incra, não integra bens tombados pelo Iphan e de áreas em seu entorno, sítios arqueológicos e pré- históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao do MPF 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000099/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3333 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a demolição de imóvel tombado pelo Iphan, localizado entre os Municípios de Grão Pará e Urubici/SC, com anterior não homologação de arquivamento, por meio do Voto n. 887/2021 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos, foram promovidas diligências junto à Fundação Catarinense de Cultura, Prefeitura de Grão Pará e Prefeitura de Urubici, que informaram desconhecer a existência de imóvel tombado nas localidades; (ii) segundo manifestação do Iphan, o imóvel indicado não é tombado e não é objeto de processo em andamento na esfera federal, sendo que o processo de tombamento oriundo do projeto denominado 'Caminho das Tropas' selecionou bens na região do Planalto Serrano, incluindo fazendas e sítios arqueológicos relacionados ao ciclo do tropeirismo no Estado de Santa Catarina, entretanto, não há bem selecionado nos municípios em questão; (iii) não há elementos de informação aptos à manutenção deste procedimento. Precedentes: 1.30.001.001873/2015-20 (612ª SO) e 1.14.000.000969/2017-96 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000280/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3348 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.176/91, em razão de extração de saibro em desacordo com a licença concedida, fora da área permitida, em Tubarão/SC, tendo em vista que a questão foi judicializada, pois o autuado aceitou o ANPP ofertado pelo MPF, sendo que o feito tramita na 1ª Vara Federal de Criciúma sob o n. 5016512-71.2022.4.04.7204, relativo ao auto de infração que ensejou a instauração do presente apuratório. Precedente: PIC 1.33.007.000277/2021-17 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000247/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3303 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RAIOS-X. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual responsabilidade da empresa N. B. Ltda, decorrente da prestação de serviços de locação de equipamentos de inspeção corporal por Raios X em Unidade Prisional, diante do descumprimento dos requisitos previstos no Edital e no Contrato relativo à manutenção preventiva, visto que a contratada, durante a vigência do ajuste, realizou poucas manutenções corretivas no equipamento, tendo em vista que: (i) em matéria ambiental, na área cível, as medidas administrativas, quanto à manutenção preventiva dos equipamentos, foram adotadas visando a mitigação de eventual exposição de material radioativo no local, que passou a realizá-las desde novembro de 2021, bem como não há notícia de eventual exposição real de material radioativo no local; (ii) no âmbito criminal, a conduta em análise não se amolda a nenhum tipo penal previsto na Lei n. 9.605/98, notadamente, o descumprimento contratual no que tange à manutenção periódica nos equipamentos de Inspeção Corporal locados na Secretaria de Administração Penitenciária. 2. Quanto eventual descumprimento do contrato firmando entre a empresa N. B. Ltda e a Secretaria de Administração Penitenciária - SAP do Estado de São Paulo, a matéria se insere no âmbito da atribuição da 1ª CCR, nos termos da Resolução CSMPF n. 20/1996. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito

da 4ª CCR, com remessa dos autos à 1ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-1001776-25.2021.4.01.3813-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3305 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE CIANITA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos crimes dos artigos 2º da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98 em razão da extração do mineral cianita por garimpos ilegais na área do processo ANM n. 833.097/2015, em fazenda situada no Município de São José da Safira/MG, tendo em vista que: (i) em que pese a confirmação da materialidade, os supostos infratores, quando ouvidos, negaram que tenham praticado a lavra ilegal de cianita; (ii) em vistorias realizadas no local, tanto a ANM quanto os peritos federais não constataram a presença de garimpeiros ou quaisquer pessoas a quem pudessem atribuir a lavra ilegal; e (iii) as mesmas autoridades também não lograram êxito em estimar a quantidade e o valor dos recursos minerais eventualmente extraídos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001022-62.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3381 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 376,86 m2 (trezentos e setenta e seis vírgula oitenta e seis metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO por meio de edificações e tratamentos culturais efetivados a partir do ano 2011, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação irregular. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da

edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-JPA-1003274-71.2021.4.01.4100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3382 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. COMERCIALIZAÇÃO CLANDESTINA DE SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei n. 9.605/98, em razão da comercialização clandestina de produtos agrotóxicos de origem estrangeira em propriedade localizada na zona rural de Rolim de Moura/RO, por parte de E.P.S. e L.C.S., tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000448/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3369 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade ambiental em empreendimento residencial a ser instalado na foz do Rio Pratagy, em área de preservação permanente, no Município de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (Sedet) informou que indeferiu os pedidos de aprovação dos projetos do empreendimento, não autorizando a construção na área; e (ii) conforme documentação juntada aos autos pela Prefeitura Municipal de Maceió, não foi iniciada construção na área investigada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002453/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3147 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA PFDC. AGROTÓXICOS. NOVO MARCO REGULATÓRIO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis riscos ao meio ambiente e à saúde humana em decorrência do novo marco regulatório para agrotóxicos, tendo em vista que é necessário: (i) oficializar a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), mencionada na representação e composta por técnicos, profissionais, estudantes e professores da área, a fim de que apresente considerações técnicas a respeito do novo marco regulatório aprovado pela Anvisa, bem como esclareça se participou das consultas públicas que culminaram com a elaboração das Resoluções da Diretoria Colegiada da Anvisa (RDCs) n. 294/2019, 295/2019, 296/2019, e da Instrução Normativa n. 34/2019; (ii) que o órgão ministerial oficiante busque junto ao Grupo de Trabalho Intercameral Agroecologia do MPF (GT Agroecologia) esclarecimentos sobre possíveis riscos da nova classificação toxicológica dos agrotóxicos para a população e para o meio ambiente; (iii) que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) se manifeste nos autos a respeito da problemática central atinente às deliberações normativas da Anvisa; e (iv) que o Ibama informe se demonstrou aquiescência integral ao novo marco regulatório de agrotóxicos, bem como esclareça se tais alterações contribuem favoravelmente para a fiscalização e o registro de produtos agrotóxicos comercializados no país. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000139/2009-12 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3332 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADEIA PRODUTIVA. IMPACTOS NOS TERRITÓRIOS DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E TRADICIONAIS DA REGIÃO DO CONE SUL DE MATO GROSSO DO SUL. 1. Cabe arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar impactos socioambientais incidentes em territórios das populações indígenas, quilombolas e tradicionais da Região do Cone Sul de Mato Grosso do Sul, em razão da cadeia produtiva de cana-de-açúcar, etanol e projetos de agricultura, pecuária e agroindustriais, em geral, tendo em vista que: (i) o presente procedimento não apura ilícito concreto, mas a fiscalização de instituições públicas e privadas, continuamente, o que deve ser feito por meio de procedimento administrativo de

acompanhamento, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP n. 174/2017, cuja instauração foi determinada pelo Membro oficiante; (ii) importante destacar que foram expedidas Recomendações ao BNDES e ao Banco do Brasil para que não concedessem financiamento para atividades produtivas em áreas indígenas, as quais foram acatadas, bem como para a Funai, objetivando a publicação em seu site na internet de diversas informações acerca das áreas indígenas, também acatada, com ressalva das informações que são de atribuição da Procuradoria Federal junto à autarquia. Precedentes: 1.23.000.001956/2017-25 (609ª SO) e 1.33.000.001151/2018- 16 (601ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000309/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3341 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por E. L. L., em Carangola/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022- 60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001047/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3331 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o estado de conservação e uso de imóvel tombado, localizado na Rua Gama Abreu, esquina com a Av. Serzedelo Corrêa, no Município de Belém/PA, onde funciona o Instituto Estadual de Educação do Pará IEEP, tendo em vista que a reforma aprovada pelo Iphan foi realizada, tendo

o instituto manifestado que o bem atualmente se encontra em bom estado de conservação e manutenção, restando esgotado o objeto deste procedimento. Precedente: 1.23.000.000948/2015- 08 (612ª SO). 2 . Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.006.000856/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3323 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LAGO DO PARQUE OURO BRANCO. OBRA IRREGULAR. ASSOREAMENTO. INTRODUÇÃO DE ESPÉCIE EXÓTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a possível prática de danos ambientais ao Córrego do Xaxim, Lago do Parque Ouro Branco, no Município de Paranavaí/PR, tendo em vista que: (i) o lago em questão não é fruto de obra da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas tampouco se enquadra no art.20, III da CF; e (ii) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.008.001326/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3317 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar supressão ilegal de 03 (três) árvores de 'Araucaria angustifolia', espécie ameaçada de extinção, no interior da REBio das Araucárias, em Imbituva/PR, tendo em vista que: (i) os agentes ambientais concluíram não haver intencionalidade restrita no ato, se tratando de corte indevido desta espécie e não de um desmatamento propriamente dito; (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e recomendação de plantio do triplo de indivíduos perdidos, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001353/2013-28 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto

Vencedor: 3304 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. FERROVIÁRIO. ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORÉ - EFMM. APROPRIAÇÃO DE TRILHOS. DESTRUÇÃO DE VIA PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual apropriação de trilhos e destruição de via permanente da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, decorrente da implantação da UHE Jirau, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a empresa informou que, após autorização dos órgãos licenciadores, as peças foram resgatadas e aguardam a definição das tratativas que vêm sendo mantidas junto ao Iphan para sua transferência e implantação no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré em Porto Velho; e (ii) o Iphan informou que, ao longo do processo de licenciamento da UHE Jirau (01410.000073/2009- 89), consta documentado o resgate, trato, catalogação e armazenamento do material cultural histórico e pré-histórico feito pela empresa Documento Antropologia e Arqueologia, com a autorização efetuada pelo Iphan para a área impactada pela Usina, estando os mesmos sob os cuidados da ESBR, no aguardo das tratativas para transferência para o Complexo Ferroviário da EFMM em Porto Velho, não havendo irregularidades a serem tratadas no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002607/2019-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3391 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. REABERTURA DE LIGAÇÃO ENTRE RIO E MAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar pedido de abertura de vala para a comunicação entre o Rio Tomé e o mar na Praia da Cachoeira do Bom Jesus, no Município de Florianópolis/SC, sob o entendimento de que a medida melhoraria a qualidade do meio ambiente da região, tendo em vista que a questão já está sendo acompanhada pelo Poder Judiciário desde 2017, pois foi ajuizada, pelo MPF, a Ação Civil Pública n. 5008276-21.2017.4.04.7200, em trâmite na Seção Judiciária de Santa Catarina, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, conforme o Enunciado n. 11 desta 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000076/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3370 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRA. ORLA CENTRAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades na realização de obra, pela Prefeitura de Balneário Arroio do Silva/SC, na faixa da orla central daquele Município, mais precisamente sobre cordão de dunas frontais, tendo em vista a judicialização integral dos fatos investigados, por meio da Ação Civil Pública n. 5015443-04.2022.4.04.7204, em 13/09/2022, perante a Subseção da Justiça Federal em Criciúma, objetivando anular a licença ambiental expedida pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA/SC ao Município de Balneário Arroio do Silva (LAP com dispensa de LAI n. 800/2022), em razão dos vícios identificados no procedimento licenciamento ambiental n. DIV/25058/CRS, que visa à reurbanização, infraestrutura, drenagem e revegetação da orla da praia central do Município de Balneário Arroio do Silva, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000023/2019-60 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3278 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TRÁFEGO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (TRAILERS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades referentes ao tráfego e estacionamento de veículos automotores (trailers) na praia de São Lourenço, no Município de Bertioga/SP, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal de Bertioga informou que a fiscalização é atuante no que tange as inspeções para averiguação do efetivo cumprimento das regras de higiene e preservação das praias por parte dos permissionários, não somente na seara dos trailers, como também das demais atividades que gozam da posse de título precário para o exercício do comércio na orla da praia; e (ii) foi informado, ainda, que todos os trailers possuem compartimentos de coleta de resíduos, água usada, e óleo. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000288/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3261 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 48 da Lei n. 9605/98, referente ao descumprimento de

embargo em área de 70,62 (setenta vírgula sessenta e dois) hectares, em propriedade rural no Município de Miracema do Tocantins/TO, tendo em vista que: (i) o investigado, após a autuação, promoveu a regularização da propriedade, que foi inserida no CAR, e submetida a validação junto ao órgão ambiental estadual (Licença de Operação n. 5194/2017 _ Autorização de Agricultura Irrigada); e (ii) a propriedade encontra-se com reserva legal equivalente à 38,09%, (trinta e oito vírgula zero nove por cento) ou seja, com percentual superior aos 35% (trinta e cinco por cento) exigidos pela legislação ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. JF/SGO/PE-INQ-0800182-90.2020.4.05.8304 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3221 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO E USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. LAVAGEM DE CAPITAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO FRÍGIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado a partir da Ação Penal 0800021-46.2021.4.05.8304, para apurar a prática, em tese, dos delitos ambientais 54 e 55 da Lei 9.605/98, e os previstos nos arts. art. 2º, caput, e § 1º da Lei 8.176/91 c/c art. 71 do Código Penal, 2º, caput e § 3º da Lei 12.850/2013 e art. 1º, caput, § 1º, I e II e § 4º da Lei 9.613/98, em razão de extração ilegal de ouro, lavagem de capitais, por familiares de réus investigados e processados a partir da Operação Frigia, no âmbito de organização criminosa, fatos ocorridos na zona rural de Verdejante/PE e Serrita PE, tendo em vista que: (i) os inúmeros elementos de prova existentes nos autos são insuficientes para demonstrarem que os 2 (dois) familiares de membros da Orcrim tenham praticado crime ambiental, usurpação de bem da União e lavagem de capitais, bem como serem integrantes da organização criminosa citada na referida ação penal; (ii) quanto aos dois garimpeiros presos em flagrante, a apuração deve prosseguir de forma apartada e autônoma nos autos do IPL 0800410-65.2020.4.05.8304, considerando a ausência de elementos de prova quanto à participação deles na Orcrim, e a prática de lavagem de capitais, ressalvada a necessidade de prosseguimento quanto ao crime ambiental e de usurpação de bem da União, razão pela qual o membro oficiante determinou o seu desapensamento. 2. Os autos do IPL 0800410-65.2020.4.05.8304 foram inicialmente apensados ao presente feito, a partir da prisão em flagrante de J. A. N, bem como R. B. da S., garimpeiros que supostamente terem sido contratados informalmente pela Orcrim para realização de extração do minério ouro, bem como praticado lavagem de capitais. 3. Voto pela homologação do arquivamento, sem prejuízo do desarquivamento em razão da notícia de novas provas (art. 18 do CPP). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000998/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2851 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no art. 69 A da Lei 9.605/98 e no art. 299 do CP em razão da inserção de informação supostamente falsa no sistema oficial de controle (Sisdof) relativa à comercialização de madeira, fato ocorrido em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal e consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes de forma mais eficaz; e (ii) o Membro oficiante determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no P r o j e t o Prometheus. Precedente: NF Criminal 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus no âmbito do Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022- 4ªCCR (PGR-00375112/2022). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000174/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3102 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA SERRA GERAL DO TOCANTINS. OCUPAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para adotar providências para regularização da ocupação na Unidade de Conservação Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, no Município de Formosa do Rio Preto/BA, tendo em vista que necessário solicitar ao ICMBio vistoria para verificar a regularidade da referida ocupação, considerando a informação de que não foi reconhecida a titulação de Comunidade Tradicional aos ocupantes da área da UC. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do

voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000184/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3140 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARQUE NACIONAL REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta n. 3/2021, celebrado entre o Ministério Público Federal e F. M. J., visando sanar os danos ambientais decorrentes do desmatamento de vegetação, em área de unidade de conservação, localizada no Parque Nacional Refúgio de Vida Silvestre, no Município de Boa Nova/BA, tendo em vista que houve o cumprimento do referido TAC celebrado, conforme documentos acostados aos autos, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.001.000088/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3172 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EMPREENDIMENTO MINERÁRIO. 1. Não cabe a declinação de atribuições de procedimento preparatório instaurado para apurar possível desmatamento irregular em área localizada na região da Chapada do Apodi, por parte de empreendimento minerário, em Jaguaruana/CE, tendo em vista que é necessário que o ICMBio informe se a intervenção ambiental realizada pelo investigado impacta, direta ou indiretamente, em unidades de conservação federais eventualmente situadas na região. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000076/2018-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2698 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CARCINICULTURA. RIO ESTADUAL. COMUNIDADE INDÍGENA. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades nos empreendimentos de carcinicultura que atuam nas margens do rio estadual Aracati-Mirim, em especial naqueles que possam causar danos a áreas de mangues ou à Comunidade Indígena Tremembé de

Almofala, no Município de Itarema/CE, tendo em vista que: (i) segundo o Ibama, os empreendimentos de carciniculturas não estão inseridos em área de preservação permanente (mangue); e (ii) a SEMACE informou que os empreendimentos estão em processo de renovação de licenciamento ambiental e fora de áreas indígenas, com exceção do empreendimento de responsabilidade de F. A. C. V., cuja poligonal está parcialmente inserida em terras indígenas em fase de estudo da tribo dos Tremembé de Almofala, conforme arquivos fornecidos pela FUNAI. 2. Em relação ao empreendimento de F. A. C. V., embora conste dos autos que esteja parcialmente inserido em terras indígenas em fase de estudo da tribo dos Tremembé de Almofala, ou seja, que a área não fora desapropriada ou indenizados os legítimos proprietários, subsiste o interesse federal na preservação da área de floresta ou mata, até eventual ato oficial não homologatório da terra indígena, sob pena de os indígenas receberem terra totalmente descaracterizada e sem a utilidade que tanto prezam. Precedente: 1.29.018.000215/2021- 09 (605ª SO). 3. Voto pela homologação parcial da declinação de atribuições para o MP Estadual, mantida a atribuição do MPF no que diz respeito ao empreendimento de F.A.C.V., nos termos do item 2 da ementa, cuja apuração deverá continuar nestes próprios autos. Remetam-se os autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. Após a apreciação da 6ª CCR e confirmada a homologação parcial, determina-se que o declínio se proceda mediante a remessa de cópia integral dos autos ao MP Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000052/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3048 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSO HÍDRICO. USINA HIDRELÉTRICA SERRA DA MESA. LICENÇA DE OPERAÇÃO. USO MÚLTIPLO DO RESERVATÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o processo de renovação da licença de operação da UHE Serra da Mesa, localizada na Bacia do Tocantins, no Estado de Goiás, bem como compatibilizar o uso múltiplo do reservatório, tendo em vista os baixos níveis do reservatório registrados nos últimos anos, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou a conclusão do processo de licenciamento da UHE Serra da Mesa, e encaminhou a Licença de Operação (LO) n. 088/2003 - 1ª Renovação, com validade de 04 (quatro) anos, a contar da data de assinatura (03/11/2020), e dos demais expedientes que embasaram a renovação; e (ii) foi instaurado Procedimento Administrativo n. 1.18.001.000083/2022-51, para 'Acompanhar e verificar as medidas adotadas para compatibilizar o uso múltiplo do reservatório da UHE Serra da Mesa, tendo em vista os baixos níveis do reservatório registrados nos últimos anos, além da observância e cumprimento das demais exigências da licença ambiental', inexistindo,

portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000339/2014-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3149 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. INCÊNDIO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível omissão do Ibama e da Funai quanto ao dever de fiscalizar e coibir a ocorrência de incêndios criminosos e outros danos ambientais causados por terceiros nas terras ocupadas pelo povo indígena Tapuia (Carretão), situadas entre os municípios de Rubiataba/GO e Nova América/GO, tendo em vista que é necessário que o Ibama informe se é imprescindível proceder a medidas de recuperação ambiental na referida terra indígena em decorrência dos desmatamentos e incêndios criminosos realizados ao longo dos anos na região em questão. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000068/2013-73 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2756 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO IRREGULAR DE FOGO EM PROCESSO PRODUTIVO DE AGRONEGÓCIO. ESTADO DE MATO GROSSO. RECOMENDAÇÃO. 1. Não cabe declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado, a partir de notícias veiculadas pela imprensa acerca do aumento de 96% de queimadas entre os anos de 2011 e 2012, para apurar danos ao meio ambiente, decorrentes do uso de fogo no processo produtivo do agronegócio no Estado de Mato Grosso, tendo em vista que, após a realização de diligências determinadas na 538ª SO, em 26/09/2018 (novas diligências perante o ICMBio, Incra, SPU e Sema/MT, para a verificação dos locais de ocorrências de danos e prejuízos a espécies ameaçadas de extinção), tendo em vista que, em razão de o Ibama e ICMBio informarem não haver dados suficientes para o atendimento da requisição acerca do fornecimento de informações quanto à titularidade federal de imóveis rurais superiores a 20.000 ha (vinte mil hectares), relacionadas na Tabela 2 do Parecer Técnico n. 088/2013-4ª CCR, necessitando o retorno dos autos para nova verificação perante tais órgãos ambientais, para fins de verificação da (in)existência de interesse federal na questão, sobretudo quanto aos dados de monitoramento de queimadas

desde os anos de 2011 até o momento atual, em áreas de interesse federal, com observância das diligências contidas no voto deliberado na 538ª SO. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retornos dos autos para a realização das diligências complementares acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000803/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2801 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FALSOS. RESGATE DE ANIMAS. MARIANA/MG. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar apresentação de relatório ambiental em procedimento administrativo ambiental de notificação para acompanhamento, monitoramento e avaliação pelo órgão ambiental, das ações executadas pela Empresa S. M. S/A, nos resgates, assistências, atendimentos e destinações dos animais afetados pela ruptura da Barragem de Fundão, contendo no conjunto de documentos apresentados dados inconsistentes, contraditórios, incoerentes e enganosos, nos termos registrados na análise contida no documento Parecer 1-2019-GAT-CIF- SUPES MG, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) após o retorno dos autos, em que pesem as medidas adotadas, notícias recentes em mídias sociais revelam que as empresas responsáveis pelo rompimento da Barragem do Fundão, dentre elas a S. M. S/A, estão se recusando a entabular negociações e TACs, para uma eventual resolução extrajudicial quanto ao ressarcimento de vítimas, compensação pelo enorme dano causado ao meio ambiente regional pelo rompimento da barragem do fundão, inclusive medidas mitigatórias do dano, o que pode ser verificado pelos seguintes links na internet: (uol: 'https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/ 2022/09/com- acordo-de-mariana-travado- aras-avalia-medidas-judiciais- contra-empresas.shtml; (Yahoo): 'https://br.vida- estilo.yahoo.com/com-acordo-mariana-travado- aras- 153500107.html'; e (ii) em razão da recusa de resolução extrajudicial, é necessário o ajuizamento de ação civil pública para fins de reparação/compensação de dano ambiental, considerando a omissão da empresa quanto ao resgate, assistências, atendimentos e destinações dos animais afetados pela ruptura da barragem do fundão. 2. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 761.000,00 (setecentos e sessenta e um mil reais), deve o Membro oficiante verificar se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão fiscalizador a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação do retorno dos autos para a adoção das medidas acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001253/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3081 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para se obter a preservação do sítio arqueológico denominado Jardim dos Ingleses, o qual contém mesas de pedras do século XIX destinadas a piqueniques, localizado em área privada no Distrito de Passagem de Mariana, no Município de Mariana/MG, objeto de pretensa intervenção pela municipalidade, para a construção de uma praça pública, tendo em vista que: (i) tramita na Justiça Estadual a ACP n. 5003155- 18.2021.8.13.0400 proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, objetivando impedir possível construção de praça com prejuízo ao sítio arqueológico, tendo sido deferida liminar determinando a elaboração de projeto técnico que informe o interesse histórico-cultural da área; (ii) o MPF se manifestou na ACP, requerendo a declinação de competência para a Justiça Federal, com base na Súmula 150 do STJ e no art. 109, I, da CF, cuja manifestação comprova o cumprimento do Enunciado 11 da 4ª CCR; (iii) nos presentes autos, o Iphan informou a abertura de procedimento administrativo para cadastro do sítio, bem como que o bem não é tombado, e que solicitou ao Município a elaboração de um projeto de sociabilização da área, para permitir o acesso do público, o qual pode contemplar um projeto de paisagismo, desde que sejam previstas ações de prospecção, salvamento e acompanhamento arqueológico das obras e obtida a autorização da autarquia; (iv) não subsiste razão para a continuidade desta apuração, pois a atuação do MPF deve se dar na ação judicial, com possibilidade de litisconsórcio com o MP Estadual, objetivando compatibilizar os interesses em jogo. Precedente: 1.30.014.000034/2015-45 (609ª SO). 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001729/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2024 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC instaurado a partir do Inquérito Civil Público 1.22.000.003553/2016-77, o qual se destinava a acompanhar a condição de segurança da barragem denominada B1 A Ipê , localizada em Brumadinho/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, o referido inquérito civil público foi arquivado

(com instauração do presente PA) sob o argumento de que a Barragem B1 A Ipê havia sido objeto do termo de ajustamento de conduta constante do documento n. PRMG-00024033/2022, no entanto, isso não aconteceu, na verdade, houve um equívoco na origem (PR/MG) relacionado à nomenclatura das barragens, pois se verifica que o referido TAC diz respeito à Barragem B1 Ipê, também localizada em Brumadinho/MG e de responsabilidade da empresa MINERAÇÃO MORRO DO IPÊ S/A, cuja condição de segurança foi acompanhada nos autos do inquérito civil público n. 1.22.000.003536/2016-30, enquanto o inquérito civil público n. 1.22.000.003553/2016-77, que deu origem ao presente feito, está relacionado à Barragem B1 A Ipê, de responsabilidade da empresa EMICON MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. 2. Necessário o desarquivamento do inquérito civil público n. 1.22.000.003553/2016-77, e, no âmbito do citado procedimento, oficie-se à ANM a fim de que realize vistoria na Barragem B1 A Ipê, de responsabilidade da empresa EMICON MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA e informe sobre a existência de irregularidades e possíveis riscos associados à estrutura. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento do presente PA de Acompanhamento, com determinação de que se promova o desarquivamento do inquérito civil público n. 1.22.000.003553/2016-77, e, no âmbito do citado procedimento, proceda às diligências acima especificadas no item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003590/2016-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3040 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS B7. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas de segurança da barragem denominada B 7, situada em Nova Lima/MG e sob responsabilidade da empresa Minerações Brasileiras, operada pela Vale S/A, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre MPF/MPMG e o empreendedor, com a interveniência da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura; (ii) o citado acordo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; (iii) foi determinada a instauração do PA/TAC n. 1.22.000.003327/2022-34 para acompanhar a execução do pacto acertado; e (iv) a Declaração de Condição de Estabilidade consta no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM) realizada em fevereiro/2022, bem como com nível de alerta sem emergência, conforme pesquisa efetuada em setembro/2022. Precedentes: ICP 1.22.000.003563/2016-11 (608ª SO) e PPC 1.22.000.000099/2022-41 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003621/2016-06 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3038 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS MARAVILHAS 1. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas de segurança da barragem denominada Maravilhas 1, situada em Itabirito/MG e sob responsabilidade da empresa Minerações Brasileiras, operada pela Vale S/A, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (aditamento) celebrado entre MPF/MPMG e o empreendedor, com a interveniência da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura; (ii) o citado acordo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; (iii) foi determinada a instauração do PA/TAC n. 1.22.000.003330/2022-58 para acompanhar a execução do pacto acertado; e (iv) a Declaração de Condição de Estabilidade consta no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM) realizada em fevereiro/2022, bem como com nível de alerta sem emergência, conforme pesquisa efetuada em setembro/2022. Precedentes: ICP 1.22.000.003563/2016-11 (608ª SO) e PPC 1.22.000.000099/2022-41 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000249/2022-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3093 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A. V. de A. A., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e

1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000262/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3094 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por E. F. de S., em Divino/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000270/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3091 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A. J. da R., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000277/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3204 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por E. A. B. M., em E Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000153/2016-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3113 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM FORQUILHA IV DE REJEITOS DE MINERAÇÃO. VALE S/A. OURO PRETO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para monitorar a situação de risco na segurança da barragem de rejeitos de mineração denominada Forquilha IV, localizada na Mina Fábrica, no Município de Ouro Preto/MG, de responsabilidade da empresa Vale S/A, objeto de interdição pela ANM, tendo em vista que, segundo Membro oficiante: (i) a barragem foi objeto de Termos de Compromissos entre o MPF, MP Estadual, Vale S/A, Fundação Estadual do Meio Ambiente, Estado de Minas Gerais e ANM, sendo previstas a descaracterização das barragens alteadas pelo método construtivo a montante e seu acompanhamento, com a contratação de equipe técnica independente; (ii) os envolvidos assinaram TAC em agosto/2022 (denominado Aditamento aos Termos de Compromisso), objetivando regular a transição da dinâmica da auditoria técnica independente para o formado de equipe técnica, bem como aprimorar o fluxo e a dinâmica estabelecidos nos aludidos termos de compromisso para as barragens que

não foram objeto desses termos; (iii) conforme mencionado Aditamento, as barragens de responsabilidade da empresa passarão a ser acompanhadas por uma equipe técnica independente, que elaborará Relatório Técnico Consolidado, com todas as informações sobre a segurança e estabilidade de cada estrutura, inclusive elencando as eventuais medidas necessárias para a garantia dessas condições, sendo que, especificamente em relação à barragem Forquilha IV, foi previsto que o acompanhamento da equipe técnica independente apenas se encerrará quando forem concluídas as obras de descaracterização das barragens que estão a montante dessa estrutura; (iv) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do TAC firmado, com base no Enunciado n. 32/2015 da 4ª CCR. Precedente: 1.22.000.003536/2016-30 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000157/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3043 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CASA DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. REPÚBLICA JARDIM DE ALÁ. UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO. CONSTRUÇÃO TOMBADA. POLUIÇÃO SONORA E REFORMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta perturbação de sossego envolvendo os estudantes da República Jardim de Alá, localizada na cidade de Ouro Preto/MG, pertencente à Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e a necessidade de intervenções estruturais no prédio tombado, tendo em vista que: (i) a apuração dos fatos iniciou perante a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto/MG, que entabulou acordo com os estudantes para cessar a perturbação do sossego em audiência no Juizado Especial Criminal da Comarca de Ouro Preto, ocasião em que foi acordada a implementação de projeto acústico no imóvel, a ser aprovado pela UFOP, Secretaria de Cultura e Patrimônio e Iphan; (ii) não foram registradas novas reclamações do vizinho que, notificado em dezembro de 2019 para se manifestar, ficou inerte; (iii) após declinação do feito para o MPF, no tocante às intervenções civis no prédio tombado (construção de laje, colocação de grades e reforma elétrica), a perita técnica do Iphan concluiu que o imóvel está regular em todos os aspectos da arquitetura, sem danos à caracterização histórica do imóvel, que apresenta fachada bem conservada, sem indícios de potencial dano ao patrimônio cultural de Ouro Preto; e (iv) a UFOP encaminhou documentos sobre vistoria das obras realizadas no imóvel e parecer do auto de vistoria do corpo de bombeiros (AVCB), além de relatório de vistoria realizada pelos técnicos da Universidade em 27/08/2021, que apresenta a situação atual do imóvel, no geral, em bom estado de conservação no tocante às condições visuais arquitetônicas e estruturais, não se vislumbrando, ao menos neste momento, omissão do

serviço público federal nem a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão da ausência de dados para contato após mudança de endereço. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000201/2015-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3199 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado entre o MPF e a empresa mineradora M.B.L.L., que teve por objeto a interrupção de lavra ilegal de granito, em Barra Longa/MG, bem como a realização de PRAD e o fornecimento de duas máquinas fotográficas digitais à ANM, como medida compensatória, tendo em vista que: (i) a medida compensatória foi cumprida no ano de 2013; (ii) após vistoria, o órgão ambiental estadual informou que as atividades minerárias estavam, de fato, interrompidas, e que a área estava em processo de regeneração natural; (iii) em que pese o não cumprimento integral do ajuste, é certo que uma intervenção humana, com execução de PRAD, seria mais prejudicial do que benéfica ao meio ambiente, posto que, conforme destacado pela autoridade ambiental, a área, da forma como está, se encontra em sintonia com a paisagem natural originária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001862/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3105 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA ILEGAL DE MADEIRA CERRADA. DE MADEIRA SERRADA. ATPF FALSA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática dos crimes tipificados nos art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98 e art. 299 do Código Penal, atribuída, em tese, a empresa C. C. Ltda., por vender 20,00 (vinte) m³ de madeira serrada, sendo 10,00 (dez) m³ de quaruba e 10,00 (dez) m³ de mandioqueira, sem licença do órgão competente, bem como apresentar ATPF falsa para realização das transações comerciais de crédito de madeira, tendo em vista que: (ii) os delitos foram constatados em 11/07/2003 e tem pena máxima do crime mais grave, tipificado no art. 299 do CP, de cinco anos, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 11/07/2015, pela aplicação do art. 109, inciso III, do Código Penal, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou

interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. Precedente: NF Criminal 1.23.001.000170/2022-48 (611ª SO); e (ii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e inscrição em dívida ativa, em fase de execução fiscal, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o ofício foi enviado em 17/09/2022, 19 anos após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei 3.688/41, o que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para observar o item 2 acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000370/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2014 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 138,96 (cento e trinta e oito vírgula noventa e seis) hectares de vegetação nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a extensão da área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017- 14. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000383/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2021 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe, neste momento, a análise de declinação de atribuições, no âmbito criminal, em notícia de fato instaurada para apurar eventual prática de crime ambiental cometido, em tese, por V. B. S., consistente em destruir 491,83 (quatrocentos e noventa e mil vírgula oitenta e três) hectares de floresta nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a grande área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017- 14. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições em matéria criminal, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado. No âmbito cível, voto pela atribuição do MPF, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000075/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3295 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA TAPAJÓS. PROPOSTA DE TAC EM ACP. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO PROCURADOR OFICIANTE EM ACP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. NÃO RETRATAÇÃO. REMESSA DO RECURSO AO CIMPF. 1. Deve ser mantida a decisão de não conhecimento de recurso apresentado pela M. O. R. Ltda. em procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para avaliar

proposta de Termo de Ajustamento de Conduta a ser celebrado nos autos da ACP 0002345-93.2014.4.01.3908, ajuizada pelo MPF e MP Estadual em desfavor de ANM, ICMBio, Estado do Pará e Mineradora Ouro Roxo Ltda., em que foi deferida liminar paralisando as atividades da mineradora para pesquisa e lavra no interior da APA Tapajós, Unidade de Conservação Federal, no Município de Jacareacanga/PA, por ausência de previsão recursal. 2. Verifica-se que as razões recursais nada mencionam sobre a manifestação do membro do MPF que atua na Ação Civil Pública em curso, desfavorável ao pleito formulado pela recorrente, assim como sobre eventual sobreposição de decisão administrativa deste MPF à decisão judicial, a revelar que a recorrente deixou de enfrentar aludidos fundamentos, em violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal, de modo que a decisão recorrida se mantém pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a reforçar que a hipótese, de fato, é de não retratação. 3. Cumpre repisar, conforme os arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017, que não há previsão normativa para recurso quanto ao arquivamento do PA em referência, instaurado com o fim de embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, IV, da Res. 174/2017 do CNMP. 4. Não cabe o conhecimento do recurso em razão de aplicação subsidiária das normas do CPC aos processos administrativos, nos termos do seu art. 15, pois não lacuna normativa, porquanto a Res. CNMP 174/2017 traz previsão expressa quanto à desnecessidade de homologação do arquivamento, sem previsão de cabimento de recursos voluntários (artigos 12 e 13), nos casos de procedimento administrativo destinado a 'embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil'. 5. A questão objeto do recurso não conhecido está judicializada, tanto que o empreendedor teve que paralisar sua atividade em razão de ordem judicial liminar, razão pela qual sua insurgência deve ocorrer na esfera recursal no Poder Judiciário, sendo incabível transferir aos órgãos de revisão do MPF a tarefa de liberação compulsória da mineração por meio de TAC, sobretudo contrariando o entendimento do procurador natural. 6. Voto pela manutenção da decisão recorrida (art. 13 da Res. 165 do CSMPPF), com determinação de remessa dos autos ao CIMPF para análise do novo recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela manutenção da decisão recorrida (art. 13 da Res. 165 do CSMPPF), remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto da relatora. Vencido o Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001458/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2914 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. ÁGUA. ABRANGÊNCIA. PERNAMBUCO. DNOCS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar irregularidade ambiental devido à ausência de Planos de Segurança de Barragem (PSB) nos barramentos do DNOCS no Estado de Pernambuco ou nos municípios de atribuição da PR/PE, conforme solicitação encaminhada pela PRM/Caruaru e

após análise de recurso interno dessa PRM, tendo em vista a inexistência de barramento do DNOCS na circunscrição da PR/PE. 2. Não cabe o arquivamento quanto à determinação de atuação dessa Procuradoria para cobrar uma solução do citado departamento em relação à falta de Plano de Segurança em suas 38 barragens no Estado uma vez que (610ª SO): (i) há o desrespeito à previsão legal em razão da falta de Planos de Segurança de Barragens pelo DNOCS em Pernambuco, a teor do art. 17 da Lei 12.334/10; (ii) esta autarquia é o agente responsável pela segurança de 327 represas localizadas na região Nordeste, já que possui o direito real sobre as terras onde se localizam os reservatórios, cabendo o desenvolvimento de ações para garantir a segurança; (iii) o possível descumprimento das normas traz riscos potenciais elevados de acidentes com grandes impactos socioambientais em virtude da falta de inspeções periódicas nos represamentos de uso múltiplos, inclusive com 13 (treze) reservatórios em situação de ALERTA; (iv) é um problema grave a demandar a atuação coordenada de um dos órgãos ambientais da capital, visto que o dano identificado transcende os limites de cada PRM e repercute em todo o Estado, pois possui a atribuição para cobrar uma solução do DNOCS em relação à carência de Plano de Segurança em seus 38 diques no Estado em conjunto; (v) é uma dificuldade generalizada em todo o Pernambuco, envolvendo, sobretudo, a falta de recursos orçamentários para realizar os reparos nas barragens; e (vi) a possibilidade de se tratar da pendência de forma global, sendo condizente com o espírito da tutela coletiva e sem a necessidade de diversas iniciativas a gerar risco de decisões contraditórias, facilitaria a própria solução para a Administração Pública, bem como a melhor interlocução do MPF com a referida autarquia. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPF para a análise do recurso interposto nos termos acima propostos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000487/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2082 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a inserção de informação supostamente falsa no sistema oficial de controle (SISDOF), por parte de M. F. VIEIRA SANTOS, no Município de Miguel Alves/PI, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e

demais crimes; e (ii) determinou o Membro oficiante a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no Projeto Prometheus. Precedente: NF Criminal n. 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus no âmbito do Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022- 4ªCCR (PGR-00375112/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001028/2016-66 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3087 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. JAGUARÃO/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a realização de obras de restauração do conjunto histórico, localizado no Município de Jaguarão/RS, representado por 11 (onze) imóveis, quais sejam, o Teatro Esperança, a Antiga Enfermaria Militar/Centro de Interpretação do Pampa, a Igreja Matriz do Divino Espírito Santo, o Mercado Público Municipal, o Antigo Fórum/Casa de Cultura, o Casarão Clube Jaguareense, o Casarão Clube Social 24 de Agosto, a Antiga Inspetoria Veterinária, o Casarão da Prefeitura Municipal, o Cine Regente e a Praça Alcides Marques e Largo das Bandeiras, tendo em vista que: (i) o Teatro Esperança teve a obra de restauração concluída em novembro de 2015 e o Mercado Público Municipal teve sua obra concluída no final do ano de 2017; (ii) relativamente aos demais 9 (nove) imóveis, cujas obras de conservação/restauração não foram concluídas, o Membro oficiante determinou a extração de cópias para instauração de procedimentos específicos, sendo um para cada imóvel, pois a instrução conjunta mostrou não ser a forma mais eficaz de atuação, tendo em vista que os bens estão em diferentes situações de depreciação e fases de projetos, exigindo a adoção de medidas não uniformes; (iii) a apuração em procedimentos específicos é adequada e necessária para a efetividade das restaurações dos bens. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001222/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2987 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. ATERRO SANITÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar

eventuais irregularidades no processo de licenciamento junto à FEPAM, referente à implementação de aterro sanitário na localidade de Linha Amoras, no Município de Taquari/RS, tendo em vista que o pedido de licenciamento ambiental foi indeferido em razão da edição da Lei Municipal 4.559/2022, que inviabiliza a instalação de aterro sanitário em área da municipalidade, restando superado o objeto do presente feito. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000379/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3124 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. APLICAÇÃO DE AGROTÓXICO POR VIA AÉREA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre o impacto causado em razão de aplicação de veneno e agrotóxico pela aviação aérea agrícola na região do Taim, fato ocorrido no Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) o presente apuratório está inserido no Procedimento Administrativo n. 1.29.006.000312/2016-65, mais antigo e amplo, cujo objeto é o acompanhamento do licenciamento ambiental da atividade orizícola na área de atribuição dessa Procuradoria da República, as quais diziam respeito: a) ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Promotoria de Justiça Especializada de Porto Alegre e diversos órgãos visando implantar e executar o Programa de Monitoramento de Qualidade de Produtos Hortigranjeiros; b) a informação do Banco do Brasil acerca dos métodos de inspeção do uso dos agrotóxicos adotados no âmbito dos financiamentos agrícolas e c) à forma de controle da utilização de agrotóxicos nas lavouras situadas no entorno da Estação Ecológica do Taim; e (ii) a unificação das investigações evitará o bis in idem, não havendo justa causa para o prosseguimento dos autos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001321/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3196 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. IMPLANTAÇÃO DE MÓDULOS DE EXCLUSÃO DE ARRASTO. LICENÇA AMBIENTAL AUSENTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar supostos danos ambientais causados pelo governo federal (Secretaria de Aquicultura e Pesca) por implantar recifes artificiais marinhos (módulos de exclusão de

arrasto) na região litorânea de Mangaratiba/RJ sem a licença ambiental das autoridades ambientais competentes, tendo em vista que: (i) as informações encaminhadas pelo IBAMA indicam a inexistência de dano ambiental, o que afastaria a exigência de licenciamento ambiental com base na instrução normativa do Ibama 28/2020, tratando-se de mera irregularidade administrativa; e (ii) as informações prestadas pela Secretaria de Aquicultura e Pesca esclarecem que o órgão tem diligenciado junto ao Ibama a fim de regularizar a questão acerca da licença ambiental. 2. Na esfera criminal, o Procurado oficiante destacou que os fatos investigados no presente caso não constituem crime a ser perseguido no âmbito penal, considerando que as atividades empreendidas pelo governo federal na implantação de recifes artificiais não causaram nenhum impacto ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002926/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2996 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL SEM DOCUMENTAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL BRASILEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a importação de 10 (dez) pares de cílios postiços, subproduto de fauna exótica (gênero Mustela), sem autorização do Ibama, tendo em vista que: (i) a conduta se revela penalmente atípica, porquanto não caracterizado potencial lesivo suficiente a fazê-la se subsumir à moldura dos artigos 29, III ou artigo 31 ambos da Lei 9.605/98; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com apreensão dos produtos e aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004038/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3024 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. POTENCIAL VALOR HISTÓRICO E CULTURAL. BEM IMÓVEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a necessidade de preservação do bem imóvel denominado Castelinho do Camboatá, no bairro de Deodoro e Guadalupe, em Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos o valor histórico do mencionado bem, tendo o Iphan informado que, para tombamento, o bem deve exprimir

valores culturais inteligíveis, que não foram detectados por aquela autarquia. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000287/2011-84 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3032 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. BACIA HIDROGRÁFICA DO PARAÍBA DO SUL. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público instaurado para apurar situação da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, diante da possível existência de lixões em desconformidade com a legislação ambiental vigente, bem como de lançamento de esgoto in natura em seu curso, pelos Municípios de Sapucaia, Três Rios e Paraíba do Sul, todos no Estado do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a questão do saneamento básico no Município de Sapucaia foi objeto do IC 1.30.007.000094/2013-95, em que houve o cumprimento de Termo de Ajustamento de conduta, que, dentre outras questões, previa a instalação de ETEs e rede coletora de esgoto naquele município, em razão de condicionante estabelecida no licenciamento ambiental da UHE Simplício; e (ii) quanto ao Município de Três Rios, a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Três Rios, informou que está acompanhando a implementação do plano municipal de saneamento básico no município (PA 003/2019), bem como expediu a Recomendação 001/2022 ao Prefeito do Município e ao Secretário de Meio Ambiente, no dia 14 de junho de 2022. 2. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar o lançamento de resíduos sólidos/esgoto, in natura, no Rio Paraíba do Sul, pelo Município de Paraíba do Sul, tendo em vista que se trata de corpo hídrico de domínio federal (Rio Paraíba do Sul), atraindo a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial quanto ao item 1, devendo a instrução do feito prosseguir no âmbito do MPF, nos termos do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000071/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3107 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CAIRUÇU. MARGENS DA BR-101. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta supressão de vegetação nativa,

segundo a representação anônima, A. G. C., estaria construindo um loteamento irregular nas margens da rodovia BR-101, próximo ao distrito de Trindade, nos limites da Área de Proteção Ambiental Cairuçu, no Município de Paraty, tendo em vista que: (i) instado o ICMBio informou que, após realizar vistoria na área, não encontrou o local em que teria ocorrido a supressão de vegetação, em razão da ausência de informações precisas de sua localização, e que o ponto de referência e o marco quilométrico indicados pelo representante não correspondem ao local nas proximidades do distrito de Trindade; e (i i) após o esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis, não foi possível delimitar qualquer dano ambiental, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, sem prejuízo de novas investigações pelo MPF ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso de novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000094/2015-68 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3171 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. IMÓVEIS TOMBADOS PELO IPHAN. PRECÁRIO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades no que diz respeito à conservação de imóveis pertencentes ao patrimônio histórico de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que é necessário: (i) juntar aos autos cópia da petição inicial da ação civil pública referente à manutenção do Convento de São Bernardino, de forma a se comprovar a judicialização da questão, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR; (ii) que o Iphan informe se realizou vistoria nas ruínas do Forte do Leme, a fim de avaliar a pertinência de registrá-la como sítio arqueológico; (iii) que o órgão ministerial oficiante esclareça as medidas adotadas para preservação do patrimônio cultural de Angra dos Reis em relação aos casarões antigos na Rua do Comércio e ao Museu de Arte Sacra. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000103/2016-00 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2975 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CAIÇURU. PRAIA DO RANCHO. PRAIA DE FORA. MUNICÍPIO DE

PARATY/RJ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção de 21 (vinte e um) quiosques na faixa de areia das praias do Rancho e de Fora, no interior da Área de Proteção Ambiental de Caiçuru, unidade de conservação federal localizada no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) houve a demolição das construções irregulares, com retirada dos entulhos, conforme informação do ICMBio, mantida constante ação de fiscalização na região para evitar nova ocupação; (i i) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida, sem registro de dano ambiental expressivo; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção, neste momento, de medidas adicionais pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000118/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2965 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. EMBARCAÇÃO. PENETRAR EM ÁREA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar conduta ilícita consistente em embarcação penetrar e permanecer, sem autorização ambiental, no interior da Estação Ecológica de Tamoios, na Ilha de Sandri, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que os autos não revelam dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000138/2016-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3095 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DE TAMOIOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na ampliação de estabelecimento hoteleiro denominado Hotel Pousada Restaurante Tropical Ltda., sem o prévio licenciamento ambiental, nos limites da Área de Proteção Ambiental de Tamoios,

unidade de conservação estadual de uso sustentável, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, conquanto a área esteja inserida em unidade de conservação de natureza estadual, as informações constantes no Relatório de Vistoria n. 095.03.13, realizada pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), em 12/03/2013, indicam a existência de ocupações em faixa de marinha, como quiosque em laje de concreto e piscina em aterro sobre espelho d'água, píer e deck, conforme registros fotográficos anexados em relatório, tornando necessária a manifestação da Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro (SPU/RJ), para informar se as intervenções noticiadas nestes autos estão situadas em faixa de praia, terreno de marinha, acrescido de marinha ou área de uso comum do povo, ou se há necessidade de autorização da Superintendência, o que, em caso afirmativo, atrairá a competência federal sobre o feito. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno dos autos para realização de diligências conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000136/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2961 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível extração ilegal de saibro na Estrada Nova de Mauá, Município de Magé/RJ, tendo em vista que vistoria do DNPM (atual ANM), bem como outros elementos nos autos, levam a crer que houve no local atividade de terraplanagem, de maneira que a movimentação de terra, que foi precedida de licença, visava a construção no terreno e não exploração de recursos minerais. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000505/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2977 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. ESTADO DE RORAIMA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 75,03 ha (setenta e cinco vírgula três hectares) de vegetação nativa, em descumprimento de embargo imposto pelo Ibama, em área na zona rural do Município de Mucajaí/RR, tendo em vista que, considerando a expressiva área degradada, é necessário o retorno dos autos para diligências visando certificar o domínio do imóvel, no sentido de corroborar que se trata de área particular, não

oriunda de grilagem de terras, não pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, assentamento do Incra, das APPs em rios federais e das terras indígenas, nos termos do Enunciado n. 49 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Na matéria cível, a atribuição do MPF para os fatos já se estabelece pela extensão do delito que atinge extensa área do Bioma Amazônico, a qual se insere nos parâmetros do Programa Amazônia Protege, a exigir também diligência nesse sentido. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para diligências - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000203/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2956 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime ambiental (art. 34 da Lei 9.605/98) decorrente de comercialização de mais de 46 (quarenta e seis) mil kg de tainha sem comprovante de origem, praticado por M.M.R., em Passo de Torres/SC, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador- Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de pesca deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n. 286/2022, de forma a deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000334/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3126 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EXTRAÇÃO DE SAIBRO. TERMO DE COMPROMISSO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento de TAC

firmado para a recuperação ambiental de 120 (cento e vinte metros) m² de área degradada por extração irregular de saibro, na Estrada Geral, em Prainha, no Município de Sangão/SC, tendo em vista que: (i) em vistoria do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Sangão (Imasa), foi confirmada a execução do PRAD, em cumprimento ao Termo de Compromisso nº 06/2017 firmado com o proprietário da área; (ii) o órgão ambiental afirmou que, por se tratar de plantio e cobertura vegetal do solo, haverá nova vistoria no prazo de 1 (um) ano para verificar seu estabelecimento e evolução; e (iii) no inquérito policial que apurou os fatos na seara criminal (autos nº 5003538- 32.2018.4.04.7207), o laudo nº 220/2019 - SETEC/SR/PF/SC apontou que o local não é considerado área de preservação permanente e não foram identificados os autores do fato, havendo o MPF requerido o arquivamento da investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000033/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3185 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime previsto nos arts. 63 e 64, ambos da Lei 9.605/98, decorrente da construção de quiosque particular em terreno de marinha, às margens da Lagoa do Imaruí, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) foi assinado ANPP, bem como, foram ajuizados os autos n. 5015104-45.2022.4.04.7204 e 50115110- 52.2022.4.04.7204 perante a Subseção da Justiça Federal em Laguna, para homologação judicial; e (ii) os acordos pressupõem a recuperação ambiental da área, de modo que não há medidas a serem adotadas na esfera cível. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000438/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3021 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS PERANTE O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental por deixar de atender às exigências legais perante o Cadastro Técnico Federal quando devidamente notificado pela autoridade

ambiental competente e no prazo estabelecido, fato ocorrido em Cotia/SP, tendo em vista ser irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa conforme o art. 81 do Dec. 6514/2008, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, a teor da Orientação 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330 CP, visto que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) segundo o auto de infração, foi imposta multa que não configura citado crime, pois 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', com fulcro na jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedentes: NF Criminal 1.23.000.001426/2022-44 (611ª SO) e NF Criminal 1.23.008.000014/2022-17 (603ª SO). 3. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. JF-AC-1005270-43.2020.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3146 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE TERRAS PÚBLICAS. GLEBA FEDERAL. 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito policial instaurado para apurar desmatamento e comercialização ilegal de terras públicas em gleba federal (Gleba Afluente), em Manoel Urbano/AC, tendo em vista que, considerando o termo de depoimento n. 898150/2020, acostado à fl. 184 do caderno investigativo, é necessário que o Incra esclareça se a parte da gleba localizada ao lado esquerdo da BR-364, de fato, não foi cedida ao Estado do Acre, bem como se possui novos registros de ocorrências de invasões e desmatamento de terras nesta área da gleba, o que, em caso positivo, justificaria a atribuição federal no feito. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1002747-06.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3328 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DECLARAÇÃO FALSA. 1. Não cabe a análise de

declinação de atribuições em inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 299 do CPB, consistente na apresentação, em procedimento administrativo do Ipaam, de Formulário de Requerimento de Regularização Fundiária, contendo declaração supostamente falsa, acerca da data da ocupação e das atividades promovidas em área localizada no Município de Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) a falsidade consistiu na declaração de ocupação da área na atividade de agricultura permanente desde 10/02/2005 (antes 22/julho/2008), porquanto, laudo pericial da PF demonstra que não houve atividade atópica com sinais de agricultura permanente anterior a 2018; (ii) conquanto a falsidade/fraude em questão tenha sido perpetrada perante órgão ambiental estadual, com a finalidade de obter licenciamento para a atividade de manejo florestal/supressão de vegetação, a declaração falsa foi apresentada, antes, junto ao Incra, no processo de Regularização Fundiária, conforme bem anotou o laudo pericial; (iii) necessária a realização de diligência perante o Incra, para que se manifeste sobre as informações do laudo pericial, acerca da suposta falsidade ideológica no processo de regularização fundiária, devendo apresentar os levantamentos, documentos e conclusões a respeito, objetivando a análise de eventual conexão. 2. Voto pelo não conhecimento da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0808033-45.2022.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3144 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. MARGEM DO RIO CHORÓ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crimes dos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, em razão da retirada de areia, com utilização de uma carroça, às margens do Rio Choró, em Chorozinho/CE, tendo em vista que: (i) o investigado afirmou ter devolvido o material ao local, na mesma data da fiscalização, 17/08/2015 (TCO 443-18/2015); (ii) conforme Informação Policial, os agentes se dirigiram ao ponto aproximado da retirada da areia e constataram que os danos ambientais foram dirimidos, posto que a vegetação se regenerou; (iii) concluiu o Membro oficiante pela inexistência de conduta punível na seara criminal, uma vez que foi parco o material mineral extraído e que o infrator declarou ter devolvido a areia ao meio ambiente, não sendo verificados danos aparentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0818731-18.2019.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3259 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA.

BOATE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TERRA INDÍGENA TAPEBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar crime previsto no art. 54 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 12.850/2013, supostamente cometido por casa de show que corta a Terra Indígena Tapeba e em razão da promoção de festas que causam perturbação do sossego das pessoas residentes no entorno, com possibilidade da existência de organização criminosa, fato ocorrido em Caucaia/CE, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal afirmou que o estabelecimento estava sem funcionar e em estado de abandono; e (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, há prejuízo na delimitação de elementos básicos da materialidade, pois o fechamento da boate impede qualquer realização de perícia no local a fim de se identificar os níveis de ruídos gerados, inviabilizando, assim, a condução da apuração, razão pela qual não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, logo ausente a justa causa para a persecução penal nos termos da Orientação 1/4ª CCR. 2. No âmbito cível foi protocolada ação civil pública peticionando a condenação do Município de Caucaia para se abster de fornecer qualquer tipo de licença ou alvará para o funcionamento de atividades poluidoras sem o devido licenciamento ambiental na citada terra indígena; e a imposição de obrigação de não fazer, aos promovidos, consistente na abstenção de qualquer intervenção naquela área que possa prejudicar o sossego da comunidade. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR e, seguidamente, à 2ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-1068563-14.2021.4.01.3400-MS - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3321 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DA PR-DF (GABPR15-FFB). SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E CUSTOS LEGIS (OFÍCIO JEF/CL 126 - GABOFTLA126). MANDADO DE SEGURANÇA. ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. PORTARIA PGR/MPF 264/2022. 1. Tem atribuição o 3º Ofício da PR-DF (GABPR15-FFB) para atuar no Mandado de Segurança impetrado por H. R. da S., em face de Presidente do Ibama, sustentando direito líquido e certo ao reconhecimento de nulidade do Processo Administrativo do Ibama n. 02567.000199/2015-81, com fundamento na ocorrência da prescrição, considerando o procedimento ter sido instaurado a partir de autos de infrações lavradas pelo Ibama, em desfavor do Impetrante, que teria suprimido 11,82 ha (onze vírgula oitenta e dos hectares) de floresta nativa no bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem licença ou autorização do órgão ambiental, com aplicação de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e embargo da área, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) não se aplica a exceção do art. 5º, § 1º, I,

parte final da alínea 'a', da Portaria PGR/MPF 264/2022 como regra de distribuição para o presente feito, porquanto o pedido principal da impetração é alegação de direito líquido e certo ao reconhecimento de nulidade de todo o processo administrativo, com fundamento na ocorrência da prescrição, inclusive do termo de embargo; (ii) aplica-se ao caso o teor do art. 5º, § 1º, inciso I, alínea "a", 1ª Parte, da referida Portaria, que estabelece a regra de não atribuição de mandados de segurança relativos à matéria ambiental aos ofícios especiais dos JEF/CL; e (iii) Trata-se, portanto, de MS em matéria eminentemente ambiental, de interesse público e estratégico para o MPF, que consiste em dano à floresta nativa do Bioma Amazônico, conforme o teor do art. 5º, § 1º, alínea 'a', 1ª Parte da Portaria PGR/MPF 264, de 25/04/2022, e afeta aos Ofícios de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural, que estabelecem exceções às regras da atribuição dos ofícios especiais do JEF/CL. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitante, o Procurador da República do 3º Ofício da PR-DF - (GABPR15-FFB). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001138-68.2020.4.01.3508 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3275 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 174,01 m2 (cento e setenta e quatro vírgula zero um metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e tratamentos culturais efetivados a partir do ano 2011, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação irregular. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, que respondeu mediante ofício, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1012936-50.2020.4.01.3500 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3359 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 359,74 m² (trezentos e cinquenta e nove vírgula setenta e quatro metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e tratos culturais e sem licenças ambientais efetivados a partir do ano 2013, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da APP, estabelecida pela faixa definida entre a cota máxima de operação e a cota máxima maximorum, bem como não está ocupando a área abaixo da cota de desapropriação da concessionária, sendo que o citado parecer considerou a primeira definição (baseada no art. 62 da Lei 12.651/2012) nos casos de intervenção ocorrida anteriormente a 03/03/2017 e aplicou o segundo conceito para as interferências feitas a partir da referida data, qual seja, da renovação da licença de operação do reservatório que considera a APP como sendo a faixa de terreno situada entre a cota de desapropriação e a cota máxima de operação; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação irregular. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a localização da edificação foram as mesmas registradas no auto de infração. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000701-45.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2940 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei n. 9605/98, consistentes em impedir a regeneração natural de aproximadamente 938,60 (novecentos e trinta e oito vírgula sessenta) m2 de vegetação nativa, por meio da construção de calçadas, edificações em alvenaria, mesas e bancos em concreto,

canteiros, encanamento em PVC e manutenção de gramado roçado, sem autorização válida, ocorrida em APP do Reservatório da UHE Ilha Solteira, no lote 26 do Condomínio Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) não há justa causa para o oferecimento da denúncia em face da investigada, acometida por doença mental (Alzheimer) que a torna inimputável, conforme verificado em incidente de sanidade mental; e (ii) quanto à esfera civil, foi determinada a abertura de notícia de fato cível com vistas a buscar a reparação integral dos danos ambientais causados. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MNU-1000998-62.2022.4.06.3819-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3419 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS I. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por S. G., que teria inserido declaração falsa no SisPass, consistente em informar nascimento, sexo e transferência de 01 (uma) ave com anilha não disponibilizada, mas mantida em depósito pelo Ibama, em Carangola/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-1001037-67.2021.4.01.3905-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2244 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE OURO. USO IRREGULAR DE MERCÚRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos delitos previstos nos artigos 56 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91 pela COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE OURILÂNDIA E REGIÃO, em razão de fazer funcionar atividade mineradora poluidora em desacordo com a Licença Operacional n. 051/2017, emitida pela Semati/Tucumã/PA (ausência de licença ambiental para o uso de mercúrio e falta de outorga para uso da água), tendo em vista que: (i) os elementos reunidos no presente apuratório não confirmam a

materialidade delitiva do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98, uma vez que o auto de infração e o relatório de fiscalização dos agentes não são suficientes para afirmar a materialidade na esfera penal, sendo necessário a juntada de elementos mínimos que comprovem a presença do mercúrio no local de fiscalização, a exemplo do auto de apreensão da substância e realização de perícia; (ii) não restou demonstrada a prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, pois a referida cooperativa apresentou documentação que comprova a existência de licença para exploração do minério naquela localidade, corroborada com as informações fornecidas pela ANM; (iii) o próprio órgão ambiental, ao apreciar defesa administrativa apresentada pela investigada, decidiu pela suspensão da sanção de embargo imposta e indicou que a autuada deveria retomar sua atividade econômica, cumprindo o compromisso estrito de não utilização da substância 'mercúrio metálico' em nenhuma de suas operações, sem a devida licença de uso; (iv) após a autuação, a empresa apresentou protocolo de outorga de direito de água junto a SEMAS/PA e inscrição no CTF; e (v) as irregularidades encontradas pelo Ibama são administrativas, não havendo justa causa para dar início a ação penal. 2. Não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Aplicação da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000513/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3106 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente em destruir 79,43 (setenta e nove vírgula quarenta e três) hectares de vegetação nativa na Resex Chico Mendes, no Município de Assis Brasil/AC, tendo em vista que: (i) a independência entre as esferas criminal (privação da liberdade), civil (reparação do dano ambiental) e administrativa (sanções dos órgãos ambientais), de modo que podem ser aplicadas de forma independente, seja individual ou cumulativamente; (ii) o simples ajuizamento de Ação Penal para apurar o suposto crime previsto no artigo 40 c/c art. 40-A, §1º, da Lei 9.605/98, não obsta a continuidade das investigações buscando a reparação do dano ambiental na esfera cível, salvo se já houver especificamente os pedidos de reparação do dano na petição inicial da Ação Penal, o que não restou demonstrado nos autos; e (iii) é necessária a continuidade das investigações buscando a reparação do dano ambiental. 2. Em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do valor expressivo da multa aplicada, R\$ 800.000,00

(oitocentos mil reais), deve o Membro oficiante verificar junto ao órgão fiscalizador se houve integral quitação do débito. Em caso de negativa, é necessário instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de inclusão do débito em dívida ativa e do nome do infrator no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000263/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3111 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LÍNGUA SUJA. PRAIA DE MACEIÓ. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a corresponsabilidade dos empreendimentos Restaurante Janga Praia, Edifício Milos, Edifício Barra Mar, Churrascaria Beach Prime e Palato Praia no evento de poluição 'língua suja' ocorrido no dia 05/12/2021, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a existência de inquérito policial investigando os mesmos fatos, não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, mesmo no caso de transação penal, sendo necessário observar a independência entre as esferas, sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro, nos termos do Enunciado 12 - 4ª CCR; e (ii) não há nos autos registro da efetiva solução adotada no âmbito criminal, suficiente para a extinção da punibilidade e responsabilização civil pelos danos ocasionados, mas tão somente expectativa das medidas a serem futuramente adotadas, pelo que prematuro o arquivamento cível pretendido. Precedente: IC n. 1.20.004.000377/2019-07, 578ª Sessão Ordinária. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000097/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3385 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. FAUNA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental de empreendimento imobiliário localizado próximo ao Igarapé Tarumã-Açú, no interior de área de proteção ambiental municipal e em corredor ecológico também instituído pelo Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a construção se encontra em área de relevante interesse arqueológico, composto por vários sítios arqueológicos, motivo pelo qual necessita de anuência e acompanhamento constante do Iphan; (ii) a área do empreendimento abrange a ocorrência de espécie da fauna criticamente ameaçada de extinção (Sauim- de-coleira); e (iii)

os impactos ambientais do empreendimento ocorrem na margem do supracitado igarapé, próximo a sua foz no Rio Negro, rio federal, portanto atingindo diretamente bem da União. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001940/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3380 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA DE CONCRETO ASFÁLTICO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades na Licença de Instalação - L.I. n. 054/2021, emitida para implantação de usina de concreto asfáltico em imóvel pertencente ao Incra, no Município de Manaus/AM, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo MPF, da Ação Civil Pública n. 1021016-59.2022.4.01.3200, em trâmite na Seção Judiciária do Amazonas, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, conforme o Enunciado n. 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003999/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3097 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ABERTURA DE RAMAL INTERLIGANDO A COMUNIDADE BELO MONTE COM A RODOVIA BR-319/AM. FLORESTA NACIONAL BALATA-TUFARI E COMUNIDADES INDÍGENAS ISOLADA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de suposta abertura de ramal, objetivando interligar a Comunidade Belo Monte, ribeirinha ao rio Purus, com a BR-319, no Distrito de Realidade, sem licença da autoridade competente, e que o ramal atravessaria território de comunidades indígenas isoladas, identificadas na representação como isolados do Rio Jacaré e isolados do Rio Itaparanã, bem como afetaria diretamente a Floresta Nacional Balata-Tufari, tendo em vista que, conquanto o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT/AM) tenha informado, em 13/10/2021, que adotou providências, inclusive com fiscalização em campo, e não identificou a abertura de referido ramal ao longo do perímetro do Distrito de Realidade, é necessário que sejam realizadas novas ações de fiscalização, considerando as informações apresentadas no recurso interposto pelo representante. 2. Determinou o Membro oficiante o envio de cópia do recurso apresentado pelo representante, ao 5º Ofício da PR/AM para conhecimento da informação apresentada pelo Conselho Indigenista Missionário, de que os povos indígenas em isolamento voluntário estariam em risco de vida, em virtude da

abertura do referido ramal. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a realização de diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000225/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3263 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PONTE E PÍER FLUTUANTE. DISTRITO DE BOI PEBA. CAIRU/BA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado mediante representação em que o manifestante relata que o Município de Cairu/BA emitiu Licença Municipal Simplificada 001/2021, para construção da Ponte e Pier Flutuante, após deferimento, pelo Ministro Ricardo Lewandowski, de medida cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.007 Bahia, que suspendeu a eficácia dos artigos 19, parágrafo único, e 139, § 2º, da Lei 10.431/2006, na redação da Lei 13.457/2015, ambas do Estado da Bahia, tendo em vista que: (i) segundo o Município de Cairu/BA, a Licença Municipal Simplificada 001/2021, emitida em favor o Município de Cairu, tem por objeto a implantação de Ponte e Pier Flutuante no Distrito de Boi Peba, Cairu/BA, conforme a Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CEPRAM n.º 4.579/2018 e trata-se de equipamento de infraestrutura adequada, de interesse público, que visa criar acesso à localidade de Boi Peba, servindo como um terminal de passageiros para moradores e turistas. O empreendimento se enquadra como de pequeno e médio potencial poluidor, consoante a citada resolução; (ii) para a implantação do empreendimento, o município solicitou à SPU a concessão gratuita de espaço físico em águas públicas, em área costeira, na Ilha de Boi Peba (processo 19739.119277/2021-41), havendo sido emitida a Nota Técnica SEI 18529/2022/ME, em 02/05/2022, opinando pela viabilidade da cessão gratuita para a implantação do Pier Flutuante; (iii) a SPU informou que, no processo administrativo 19739.119277/2021-41, a minuta do contrato de cessão de uso gratuito de imóvel da União em favor da Prefeitura de Cairu/BA e demais documentos foram encaminhados à Consultoria Jurídica da União na Bahia, para análise e expedição de Parecer Jurídico; e (iv) concluiu o Membro oficiante que a questão patrimonial está sendo acompanhada pela SPU, sendo descabida a manutenção de procedimento apuratório no MPF com objetivo de monitorar a atuação da SPU. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001953/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2711 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DIFICULTAR ATIVIDADE DE

FISCALIZAÇÃO. PREPS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 69 da Lei n. 9.605/98, consistente em dificultar a ação do poder público no exercício da atividade de fiscalização ambiental por não possuir o equipamento de rastreamento PREPS na embarcação Maria Isabel, no Município de Fortim/CE, tendo em vista que: (i) existe previsão legal para a instalação de equipamento rastreador de embarcação pesqueira nos arts. 31 a 33 da Lei n. 11.959/2009, razão pela qual não é possível afirmar, na presente fase da persecução penal, que a conduta é atípica, conforme entendimento do STJ (REsp 1816357, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/10/2019); e (ii) com relação ao sujeito ativo, a melhor interpretação é no sentido de que o crime pode ser praticado por qualquer pessoa incumbida do dever legal ou contratual de instalação do PREPS, não sendo exigido que seja funcionário público (REsp 1032651/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 06/03/2012). Precedente: NF n. 1.14.013.000063/2022-90 (610ª SRO, de 31/08/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000017/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3135 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TERRA INDÍGENA TREMEMBÉ DA BARRA DO MUNDAÚ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades consistentes na realização de festas e aglomerações e construção de um parque de vaquejada, sem consentimento e/ou consulta prévia às lideranças indígenas, ao Ibama e à Funai, na Terra Indígena Tremembé da Barra do Mundaú, no Município de Itapipoca/CE, tendo em vista que, segundo informações da Funai: (i) em que pese a constatação pelo órgão de fiscalização de que o parque de vaquejadas está atualmente inativo, não há notícias de efetiva descaracterização e remoção da edificação erguida por particular, no interior da Terra Indígena, após a notificação expedida pelo Ibama; e (i i) considerando a independência das esferas cível e criminal, é necessária a demonstração de medida adotada em âmbito penal em face dos fatos ou apresentação de justificativa razoável para não o fazer, nesses autos, nos termos do Enunciado 56-4ª CCR. Precedente: 1.25.005.001646/2020-91 (592ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000060/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3262 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. COMUNIDADE TRADICIONAL DE PESCADORES. 1.

Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades em projeto de urbanização do calçadão da Praia de Emboaca, litoral do Município de Trairi/CE, com danos às comunidades tradicionais, em especial os pescadores artesanais, que não conseguem ancorar os barcos de pescas no local, em prejuízo às suas atividades, tendo em vista que, segundo informações e documentos apresentados pela Prefeitura, inexistia qualquer projeto de obra na referida praia, restando esvaziada a presente apuração. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000161/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3308 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de edificações irregulares em terrenos de marinha, situadas no Município de Trairi/CE, tendo em vista que é necessário que: (i) a SPU informe se as outras seis barracas de praia, localizadas na foz do Rio Mundaú e identificadas pelo Ibama (documento 55.1 dos autos), se encontram em terrenos de marinha; (ii) o ICMBio seja oficiado para esclarecer se as edificações investigadas neste feito estão inseridas em área de eventual unidade de conservação federal. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.003.000033/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3242 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. URBANIZAÇÃO DE ÁREA DA ORLA MARÍTIMA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO EM ÁREA URBANA. 1. Cabe o arquivamento conjunto dos inquéritos civis públicos n. 1.17.003.000097/2021-19, 1.17.003.000111/2020-95 e 1.17.003.000033/2019-95, os quais apuram a regularidade da urbanização da orla marítima de Guriri (em Terreno de Marinha), localizada no Município de São Mateus/ES, mediante a supressão de vegetação em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas para as instalações de passarelas, com rebaixamento de dunas, quadras esportivas e iluminação em excesso (fotopoluição), com suposto prejuízo ao Projeto Tamar, tendo em vista que, conforme Membro oficiante: (i) os dois primeiros procedimentos

foram instaurados para apurar a urbanização da orla, cada qual em um trecho específico, e o terceiro para apurar o excesso de iluminação na área do Projeto Tamar, todos em razão da implantação de projeto de urbanização, sendo estes procedimentos conexos e complementares ao PA n. 1.17.003.000222/2018-87, o qual foi inicialmente instaurado para verificar a compatibilização dos termos de TAC firmado para preservação da orla (de 2014, com aditivo de 2018), com a pretensão da Compromissária (Prefeitura) de realizar obras de urbanização, mas, em razão da presente promoção de arquivamento, teve o objeto aditado para 'acompanhar a regularidade ambiental do licenciamento do Projeto de Urbanização da Orla de Guriri e o cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos causados'; (ii) o empreendimento conta com licenças ambientais com condicionantes/e dispensas de licenciamento para algumas intervenções, além de pareceres/manifestações favoráveis do ICMBio, da Companhia dos Portos e da SPU, não sendo apurada irregularidade concreta até o momento, de modo a permitir que a instrução siga unicamente nos autos do PA n. 1.17.003.000222/2018-87, para o acompanhamento do licenciamento ambiental do total do empreendimento e impactos ambientais - cujo feito recebeu cópias dos três procedimentos que ora se arquivam. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo arquivamento dos inquéritos civis n. 1.17.003.000097/2021-19, 1.17.003.000111/2020-95 e 1.17.003.000033/2019-95. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001424/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3078 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito (art. 299 do CP) praticado por Q.P.L. decorrente da inserção de informações falsas no sistema oficial eletrônico de controle do Cadastro Técnico Federal (CTF), no tocante ao porte econômico da empresa, em Campo Grande/MS, tendo em vista que não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.14.007.000077/2022-92 (605ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000044/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3183 – Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL

PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO 1017/2011. DESCUMPRIMENTO DE TAC. LIMPEZA DE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA. PERÍMETRO URBANO DOS MUNICÍPIOS DE CORUMBÁ/MS E LADÁRIO/MS. 1. Cabe o arquivamento no âmbito da 4ª CCR de inquérito civil público instaurado para apurar o descumprimento de TAC firmado no IC n. 1.21.004.000075/2012-17, em 04/06/2016, por meio do qual a América Latina Logística Malha Oeste S/A (Rumo Malha Oeste S/A), comprometeu-se a realizar a limpeza e a manutenção, conforme a LO 1017/2011, da linha férrea e de sua faixa de domínio, no perímetro urbano dos Municípios de Corumbá/MS e Ladário/MS, no que tange a sinalização precária das passagens de níveis, tendo em vista que a sinalização das passagens de níveis na malha ferroviária explorada no perímetro urbano de Corumbá/MS e de Ladário/MS é parte das obrigações assumidas pela Rumo Malha Oeste S/A quando da concessão do serviço prestado, conforme apontado pelos órgãos administrativos, e, conseqüentemente, questão precipuamente afeta à fiscalização da prestação de serviço público, havendo a celeuma sido encaminhada, em declínio de atribuição, à PRM de Corumbá/MS com atuação vinculada à 1ª CCR. 2. Não cabe o arquivamento do inquérito civil público no que diz respeito à limpeza da linha férrea, objeto do TAC, tendo em vista que, em que pese o Município de Corumbá/MS ter relatado, inicialmente, que a empresa estava cumprindo com a obrigação de fazer a limpeza da malha viária, a municipalidade voltou a expor que a empresa Rumo Malha Oeste S/A não vem realizando a limpeza da faixa de domínio da linha férrea no perímetro urbano na cidade, em descumprimento ao TAC firmado. 3. Voto pela reforma da decisão da 4ª CCR (Voto 2187/2022-4ª CCR) para homologação no âmbito da 4ª CCR do tema concernente à obrigatoriedade de adequação das passagens de níveis da ferrovia e voto pela manutenção da decisão recorrida, no sentido da não homologação da promoção de arquivamento, no tocante à verificação de limpeza da faixa de domínio de responsabilidade da concessionária, com determinação de remessa dos autos ao CIMPf para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela provimento parcial do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000109/2009-71 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3045 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. CIDADE DE OURO PRETO/MG. CONSTRUÇÃO NA AMBIÊNCIA. IMPACTO DE VIZINHANÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na implementação do Projeto de Expansão do então Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto (CEFET-OP), hoje Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG), situado no Morro do Cruzeiro, em Ouro Preto/MG, devido à ausência de aprovação das obras pelo Iphan, tendo em vista que: (i) o Iphan realizou vistoria

e certificou que as obras de expansão do Campus do IFMG, em Ouro Preto/MG, foram executadas consoante o projeto aprovado pelo Iphan em 17/11/2009; (ii) a Autarquia Federal constatou a execução de projeto paisagístico, com o plantio de espécies de grande porte, que culminou com o encobrimento parcial das edificações do Campus a partir de pontos mirantes da área de preservação especial do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto/MG, cumprindo a pretendida função paisagística; e (iii) o Iphan informou em 07/02/2022 que as poucas alterações que precisavam ser realizadas no IFMG Campus Ouro Preto eram irrisórias e não causavam danos ao Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto, além de não contrariarem os parâmetros da Portaria Iphan n. 312/2010, que dispõe sobre os critérios para a preservação de Ouro Preto/MG e regulamenta as intervenções nessa área protegida no âmbito federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001475/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3080 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA SERRA DO GANDARELA. INTERVENÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados por terraplanagem, com utilização de retroescavadeira, em sítio localizado na zona rural do Município de Rio Acima/MG, no interior do Parna Serra do Gandarela, sem autorização da autarquia federal gestora, tendo em vista que foi posposta a ACP n. 1000137-36.2022.4.06.3800 pelo MPF, objetivando a compensação dos danos ambientais, mediante a edificação de aceiros (para controle de incêndios) e sua manutenção pelo prazo de 5 (cinco) anos, medida recomendada pelo ICMBio, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado pela petição inicial, conforme consta no Sistema Único Judicial, ao teor do Enunciado 11 da 4ª CCR. Precedente: 1.30.014.000034/2015- 45 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000155/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3121 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INFORMAÇÃO FALSA. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual infração ambiental, atribuída a L. S. F., por apresentar informação falsa em sistema oficial de controle (SISPASS), alterando endereço fraudulentamente, objetivando o

não pagamento da taxa de licença de transporte de passeriformes, no Município de Santa Bárbara do Monte Verde/MG, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação n. 1-4ª CCR; e (ii) quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO); 1.22.000.002087/2021-70 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.012.000117/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3151 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BARRAGEM TURMALINA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de que a Barragem Turmalina, localizada em Conceição do Pará/MG, estaria com sua capacidade excedida, tendo em vista que: (i) a ANM informou que a referida barragem estava sem nível de emergência, com estabilidade atestada pela Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) referente ao 1º ciclo de 2022 e Plano de Ação de Emergência, conforme a legislação vigente, de acordo com Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO) referente ao ciclo de 2022; (ii) o empreendedor informou que iniciou o projeto executivo de fechamento da Barragem Turmalina, o qual foi dividido em 3 (três) etapas; (iii) considerando o fechamento da barragem, foram implementadas modificações simplificadas no processo produtivo da Unidade Turmalina, com o objetivo principal de adequar o manejo de efluente no empreendimento; (iv) segundo o empreendedor, as adequações se deram por meio da reativação de 'pond' desativado, o qual é impermeabilizado, para armazenamento do efluente de processo que era anteriormente enviado para a barragem; (v) foi contratada empresa de serviços ambientais no intuito de desenvolver projeto de construção de estação de tratamento de efluentes que atenda ao volume hídrico excedente; e (vi) os esclarecimentos prestados pelo empreendedor afastam a situação de insegurança trazida pelo representante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000310/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3340 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL.

MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por C. A. L. A., em Cardoso Moreira/RJ, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000316/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3375 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração de endereço do criadouro para outro Estado no cadastro, fato imputado ao criador F. H. P., no Município de Muriaé/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura irregularidade formal, caracterizada apenas como infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal n. 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental efetivo decorrente da conduta ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo das atividades de criador amadorista, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n. 01 - 4ª CCR. Precedentes: NF n. 1.22.001.000091/2022-74 (609ª SO) e NF n. 1.22.020.000250/2022-11 (612ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001607/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3174 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA. TELEFONIA. ANTENA ERB. BAIRRO RESIDENCIAL. SÃO BRAZ. CIDADE DE BELÉM/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais e à saúde em razão de irradiação eletromagnética causada pela instalação de antena de telefonia celular em área residencial, bairro de São Braz, cidade de Belém/PA, tendo em vista que: (i) a Estação Rádio Base (ERB) está operando dentro dos padrões, com emissões dentro dos níveis regulamentares estabelecidos pela OMS para a categoria, sem risco à saúde ou ao meio ambiente, conforme Relatório de Fiscalização e Avaliação de Níveis da Anatel; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém encaminhou cópia integral do processo n. 6293/2018-SEMMA/PMB, referente ao licenciamento da estrutura de telefonia, estando vigente até 06/03/2004 a Licença de Operação n. 084/2020, aduzindo, em relação à medição de radiação não ionizante (RNI), que os valores medidos estariam abaixo dos limites para a faixa de frequência relevante, tanto de exposição ocupacional como de população em geral; (iii) segundo o Parecer Técnico n. 1023/2022 da Perícia do MPF, do ponto de vista elétrico e eletromagnético, não há evidências de que exposição humana a campos eletromagnéticos abaixo dos limites nacionais/internacionais possa ter efeitos adversos à saúde; e (iv) no tocante ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o Perito do MPF não encontrou nenhuma irregularidade ou ofensa à legislação ou às normas municipais. Precedente: IC n. 1.28.300.000029/2019-99 (573ª SO, de 26/08/2020). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001988/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3170 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DE SOURE. TRÂNSITO DE VEÍCULO NA FAIXA DE MARÉ. PRAIA DE BARRA VELHA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência, em tese, do crime do art. 40, da Lei n. 9.605/98, decorrente do trânsito indevido de uma motocicleta Honda XR 200 sobre a faixa de maré da Praia de Barra Velha, no interior da Reserva Extrativista Marinha de Soure, unidade de conservação federal, no Município de Soure/PA, tendo em vista que: (i) a medida constitui fato isolado, não constituindo prática desportiva, nem em conjunto com outros indivíduos; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; e (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e apreensão do veículo, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a

adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.15.000.002043/2022-65 (612ª SO, de 05/10/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000156/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3100 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, referente à venda de 19,80 (dezenove vírgula oitenta) m³ de madeira em tora, da espécie castanheira, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, pois o transporte ilegal se deu em 18/08/2005, sendo a pena máxima do delito correspondente a 1 ano e 4 meses, considerando a causa de aumento prevista no art. 53, II, 'c', da Lei n. 9.605/98, de modo que, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorreu em 4 anos, ou seja, em 17/08/2009, não se vislumbrando outras causas de aumento, suspensivas ou interruptivas, da prescrição. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da madeira, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000254/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3157 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE ATERRO NO RIO ARAGUAIA. TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a competência do licenciamento ambiental, bem como possíveis danos ambientais causados pelo empreendimento P.E. L. ao construir aterro no Rio Araguaia com a finalidade de dar suporte à execução de sua atividade comercial (transporte de cargas e passageiros), entre o Município de Santa Maria das Barreiras/PA e Araguacema/TO, tendo em vista que: (i) o Ibama e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Semas/PA) indicaram que a responsabilidade para licenciamento da atividade é de competência municipal; (ii) possíveis danos ambientais e irregularidades no licenciamento estão sendo discutidos judicialmente, por meio da ACP n. 0009363-37.2016.8.14.0017,

ajuizada pelo MPE/PA na 1ª Vara Cível e Penal de Conceição do Araguaia/PA em face do empreendedor, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, comprovando que a presente questão está integralmente abordada em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000500/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3141 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. PROPRIEDADE PARTICULAR. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar notícia-crime encaminhada pela Delegacia de Polícia Federal de Redenção/PA, apresentada pelo proprietário da Fazenda Morada da Prata, para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, em razão de possíveis invasões nas suas terras para exploração ilegal de minério, no Município de Santa Maria das Barreiras-PA, tendo em vista que, em que pese as razões de arquivamento na seara criminal, sendo a responsabilidade pelo dano ambiental uma obrigação propter rem, há necessidade da comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer, nesses autos, nos termos do Enunciado 56-4ª CCR. Precedente: 1.23.007.000268/2017-88 (569ª SO). 2. Cabe o arquivamento da notícia de fato na seara criminal, tendo em vista que: (i) segundo a autoridade policial, as diligências realizadas no local e imediações não lograram êxito em identificar qualquer pessoa suspeita; e (ii) concluiu o Membro oficiante que inexiste linha investigativa idônea a justificar a instauração de IPL, afigurando-se inviável a continuidade da persecução penal, sem prejuízo de reabertura da investigação caso surjam novas notícias ou provas. 3. Voto pela homologação do arquivamento na seara criminal e pela não homologação na seara cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000427/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3396 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DO JAMANXIM. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito de descumprimento de embargo, caracterizado pela utilização de área para pastagem de gado, no interior da Floresta Nacional do Jamanxim, no Município de Novo Progresso/PA, ao fundamento de que a conduta se amolda a pós-fato impunível em relação à conduta anterior, tendo em vista que: (ii) consta nos autos que a área foi objeto de embargo

pelo Ibama em 28/08/2014, com a numeração TAD NR 638134 TAD SEQ 1509477, não havendo, contudo, elementos de informação suficientes para o exame da conduta antecedente;

(ii) para verificar se a atual conduta de impedir a regeneração natural da vegetação e de explorar economicamente a área embargada absorve a conduta antecedente, de modo a caracterizar exaurimento de crime mais grave e principal passado, e não a ocorrência eventual da continuação do primeiro delito ou a total desvinculação de ambos, é necessário que o Ibama encaminhe referido AIA com o respectivo Relatório de Fiscalização, bem como que informe se as poligonais das autuações de 2014 e 2021 pertencem ao mesmo imóvel, notadamente porque o ora autuado, embora filho do primeiro, alega na defesa administrativa que as áreas não são as mesmas, tornando imprescindível verificar se o bem jurídico é o mesmo.

2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo os autos retornar para a origem para as diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000881/2016-47 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3306 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO. PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA 4ª CCR. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TOMBAMENTO. CASA DE ENGENHO ITAPUÁ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhar o processo de tombamento em tramitação no Iphan do bem 'Casa de Engenho Itapuá', localizado em São Miguel de Taipu/PB, tendo em vista que: (i) o referido processo de tombamento foi indeferido e encaminhado para arquivamento, considerando as alterações avançadas e o processo de arruinamento avançado do bem, que inviabilizou a sua reconstituição sem que haja o grande risco de falso histórico, conforme esclarecido pelo Iphan; (ii) o fato de não ter havido decisão de tombamento federal do bem em questão não lhe retira a importância, tampouco lhe subtraem os mecanismos legais de proteção, cabendo aos órgãos da esfera estadual e municipal a atuação para adotar medidas de preservação do citado imóvel. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.25.000.002191/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3338 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PR/PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. REVISÃO DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA - OJN N. 26/2011/PFE/IBAMA. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República do Paraná para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível insegurança à atuação da

fiscalização do Ibama, em decorrência de lacunas e omissões constantes no Parecer n. 04/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, elaborado para fundamentar a revisão da Orientação Jurídica Normativa - OJN n. 26/2011/PFE/IBAMA, tendo em vista que: (i) nos casos de danos regionais ou nacionais, a Lei 7.347/85 deve ser conjugada com o art. 93, II, do CDC, integrante do microsistema de tutela coletiva, que considera competente para a causa a justiça local no foro da Capital do Estado (Paraná) ou no do Distrito Federal; (ii) não havendo indício de dano concreto ao meio ambiente, mas considerando o potencial dano em âmbito nacional, as Procuradorias da República do Paraná (Capital do Estado) e do DF possuem atribuição concorrente para atuar, devendo a controvérsia ser dirimida pela prevenção; (iii) no presente caso, a representação foi direcionada primeiramente à Procuradoria da República do Paraná; e (iv) o fato de o Gabinete da Presidência do Ibama ter sede na Capital Federal não fixa a atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal, inteligência do art. 109, §§ 1º e 2º da CF/88. Precedente: JF-ATM-1007784- 30.2020.4.01.3400-INQ. 2. Voto pela atribuição do feito ao Suscitado, o Procurador da República da PR/PR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.016785/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3125 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESGOTO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre despejo de esgoto sem tratamento diretamente no rio Tamanduá, afluente do Rio Iguaçu, praticado por hotel situado em Foz de Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) o citado empreendimento apresentou o Plano de Gerenciamento de Resíduos e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente emitiu parecer técnico indicando a ausência de poluição e o correto funcionamento do sistema de efluentes, conforme os padrões exigidos pela legislação vigente (Resolução Conama 430/2011 e Resolução Sema 21/2009); e (ii) com base no Princípio da Economicidade e da Celeridade, o arquivamento é a medida que se impõe, pois não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000094/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3377 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA DE MANGUEIRINHA. ETNIA GUARANI E KAINGANG. ESTADO DO PARANÁ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a prática de supressão

ilegal de 7,1 ha (sete vírgula um hectares) de vegetação de floresta mata atlântica na região do banhado, no interior da terra indígena mangueirinha, no estado do paran , fato constatado em 22/04/2021 por meio de a o fiscaliz ria do batalh o de pol cia ambiental, tendo em vista que: (i) apesar da instaura o de inqu rito policial (NF n.1.25.014.000105/2021-18), do incremento das atividades fiscaliz rias na regi o (IC n. 1.25.014.000098/2017-78) e da apura o das not cias de arrendamento de terras da Uni o para n o ind genas (IC n. 1.25.014.000291/2020-12), resta pendente a responsabiliza o civil dos infratores, mediante obriga o de reposi o florestal, consistente no plantio de esp cies nativas do bioma Mata Atl ntica, na mesma  rea da autua o, conforme Projeto de Recupera o de  rea Degradada a ser aprovado pelo Ibama, sem preju zo de eventual indeniza o por dano moral coletivo para a popula o ind gena, que tem sofrido constante press o de invasores; e (ii) necess rio requisitar o andamento do PA n. 02017.000780/2021-77 do Ibama, relativo aos mesmos fatos.

2. Voto pela n o homologa o do arquivamento, determinando o retorno dos autos para ajuizamento de ACP contra os infratores, facultando-se ao procurador da Rep blica oficiante, se for o caso, requerer a designa o de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independ ncia funcional. - Delibera o: Em sess o realizada nesta data, o colegiado,   unanimidade, deliberou pela n o homologa o de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118) PROCURADORIA DA REP BLICA NO MUNIC PIO DE SERRA TALHADA-PE N . 1.26.005.000255/2017-17 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N  do Voto Vencedor: 2779 – Ementa: PROMO O DE ARQUIVAMENTO. INQU RITO CIVIL P BLICO. MEIO AMBIENTE. PLANO DE SEGURAN A DE BARRAGENS. BARRAGEM DE  GUA. PROBLEMAS ESTRUTURAIS. 1. N o cabe o arquivamento de inqu rito civil p blico instaurado para apurar problemas estruturais em barragem de  gua denominada Bra nas, localizada no Munic pio de Floresta/PE, considerando o Dano Potencial Associado da barragem ser classificado como 'Alto' no Sistema Nacional de Informa es sobre Seguran a de Barragens (SNISB) e que a tem tica est  relacionada   vida humana e   integridade ambiental, necess ria a ado o de medidas complementares, em observ ncia ao princ pio da preven o, no que for cab vel, tais como: (i) a realiza o de dilig ncias perante a empresa ou aos  rg os p blicos competentes para verificar: (a) se o Plano de A o Emergencial (PAE) da barragem foi devidamente apresentado pelo empreendedor e aprovado pela Ag ncia Nacional de  guas (ANA); e (b) o patrim nio cultural, material e imaterial situado na  rea de inunda o, determinando-se a elabora o de planos executivos para a prote o/resgate/salvaguarda e a efetiva vigil ncia e prote o dos bens; (ii) exigir a publicidade das informa es, nos termos da Lei n. 12.334/2010; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cab veis para a garantia da seguran a socioambiental e do patrim nio cultural nas  reas afetadas. 2. Conquanto a NT 01/2020 - 4  CCR (em anexo) tenha dado  nfase  s barragens de minera o, n o descuidou de orientar que se fa a a investiga o sobre os riscos de seguran a das demais esp cies de barragens e demais finalidades de reservat rios, tais como que se destina  

acumulação de água (Item 6 da NT 01/2020 - 4ª CCR), à medida que se lhes aplicam as disposições da Lei n. 12.334/2010. 3. Consigne-se que o Procurador da República oficiante esclareceu, em seu despacho de arquivamento, que a Barragem Braúnas se encontra estável e atende às condições de operação com segurança, conforme informações do Ministério do Desenvolvimento Regional prestadas nestes autos em documento datado de 20/08/2021. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000142/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3255 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE TAC. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA DELTA DO PARNAÍBA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar o descumprimento do TAC n. 24/2006, firmado entre a Promotoria de Justiça Ambiental, o Ibama e o empreendimento Aimberê Eco Resort Hotel, que tem por objeto a recuperação de área degradada na APA Delta do Parnaíba, em Luís Correia/PI, tendo em vista que: (i) a despeito de o MPF não ter tido participação na ACP que originou o TAC supracitado, a questão ambiental objeto dos autos é eminentemente federal, haja vista que eventual dano ambiental passível de responsabilização cível atinge área de praia, bem de tutela específica da União, nos termos do art. 20, VII, da CF/88; e (ii) não se mostra plausível a divisão de questão patrimonial e ambiental, no presente caso, a justificar a repartição de atribuições entre o MPF e o MPE, eis que estão ambas as temáticas são necessárias e interdependentes na resolução do problema ambiental objeto desse feito, qual seja, a reparação ambiental de possível dano em área da União, ocupada pelas instalações ou benfeitorias do Aimberê Eco Resort Hotel, que não possam ou não sejam passíveis de autorização da SPU para a ocupação. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, no sentido da não homologação da declinação de atribuições, determinando a remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000217/2013-19 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3226 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CAPTURA DE PEIXE-SAPO. CUMPRIMENTO DA INI MPA/MMA 03/2009. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o efetivo cumprimento, pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, da INI MPA/MMA 03/2009, que estabelece critérios

e procedimentos para o ordenamento da pesca do Peixe-sapo (*Lophius gastrophysus*), para a validação de certificados de captura a ele submetidos, tendo por objeto a capturas de Peixe-sapo destinadas à exportação para a Comunidade Europeia, tendo em vista que instada a Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP/MAPA) informou que: a) registra as capturas por meio das informações de produção da espécie-alvo declaradas nos mapas de bordo entregues pelos responsáveis legais das embarcações nas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos Estados; e b) o Regime Nacional de Certificação de Captura (RCC) não é emitido desde 2018, em virtude da suspensão temporária de exportação de pescados para União Europeia, em decorrência da identificação de irregularidades sanitárias, descritas em relatório de inspeção de auditoria ocorrida em setembro de 2017, pelo que não se vislumbra outras medidas a serem adotadas pelo MPF no presente feito, seja em razão da descontinuidade do Regime de Certificação de Captura em questão, seja à vista de que não houve nenhuma solicitação de emissão de Certificado de Acreditação de Origem Legal (CAOL), tendo por objeto a espécie peixe-sapo (*Lophius gastrophysus*) nos últimos quatro anos. 2. Quanto a questão secundária, referente à atividade pesqueira ambientalmente lesiva, levada a efeito entre os anos de 2007 a 2013, por M. F. C. N., no uso da embarcação 'Cordeiro de Deus J', permissionada para a captura de peixe-sapo (*Lophius gastrophysus*) com rede de emalhe de fundo, em profundidade, área e período proibidos, pontuou o Membro oficiante, que foi ajuizada Ação Civil Pública n. 5004607-24.2021.404.7101, proposta pelo MPF, perante a 2ª vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Grande, conforme petição inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 3. Durante a instrução do presente apuratório, sobreveio uma nova problemática, relacionada à ausência de efetivo controle, pela Secretaria de Aquicultura e Pesca, da observância do limite de captura/desembarque de peixe-sapo, por embarcações não permissionadas especificamente para tanto, da ordem de 5% do total desembarcado em cada viagem, fixado pelo artigo 9º da INI MMA/MPA 03/2009, e nesse ponto, determinou o Membro oficiante a extração de cópia dos documentos relacionados à questão, bem como do presente despacho de arquivamento, para autuação, em apartado, como Notícia de Fato. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000099/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3283 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LAGOA DO ARMAZÉM. EFLUENTES DOMÉSTICOS. LIGAÇÃO CLANDESTINA RESIDENCIAL. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível despejo de esgoto doméstico na Lagoa do Armazém, na cidade de Tramandaí/RS,

face à localização de dois pontos de despejo de efluentes em corpo hídrico, tendo em vista que: (i) a fiscalização municipal constatou que no local investigado existem tubulações que direcionam a água das chuvas para a lagoa, sem identificar efluente doméstico ou ligações clandestinas em tais encanamentos; (ii) o despejo de água servida de máquina de lavar e de tanque de lavar diretamente no solo dos fundos de residência, em área de preservação permanente, irregularidade constatada durante a ação de fiscalização municipal, foi regularizada mediante a canalização da água servida para um sumidouro; (iii) não houve a comprovação do lançamento de efluentes sanitários diretamente na Lagoa do Armazém, nem registro de reflexos nocivos à fauna, flora ou à saúde humana, pelo que não há irregularidade a esse respeito a ser sanada. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000116/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3176 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. APP. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. BALNEÁRIO RAINHA DO MAR. INTERVENÇÕES IRREGULARES. DESCUMPRIMENTO LICENÇA AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ/RS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a intervenção irregular em área de preservação permanente, restinga fixadora de dunas, no Balneário Rainha do Mar, zona costeira do Município de Xangri-lá/RS, em descumprimento às condicionantes da Licença Ambiental Única n. 50/2020, tendo em vista que: (i) foram apresentados documentos ao órgão ambiental estadual (Fepam) que comprovam o fechamento dos acessos irregulares de veículos à praia e instalação de placas de aviso, bem como executadas pelo município todas as intervenções relativas ao manejo das dunas, além de apresentação do plano de erradicação de Casuarina equisetifolia, vegetação exótica, da faixa de dunas frontais; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e notificação do Município para regularização da conduta, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) sem notícia de novas irregularidades e confirmado pela Fepam que foram sanadas as questões e atendida a notificação, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF nestes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000051/2008-92 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA

FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3143 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO PARAÍBA DO SUL. ATIVIDADES COMERCIAIS. PROJETO/OBRA DE REVITALIZAÇÃO DA ÁREA CENTRAL DA BEIRA- RIO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o impacto ambiental no Rio Paraíba do Sul e no ecossistema da região, associado ao eventual lançamento de resíduos sem tratamento, diretamente na calha do rio, pelas atividades comerciais situadas na Praça Eugênio Sardenha, em decorrência do projeto/obra de revitalização da área central da beira-rio, no Município de Itaocara/RJ, tendo em vista que tramita na 3ª Vara Federal de Campos/RJ a Ação Civil Pública n. 0000355-83.2010.4.02.5103, proposta pelo MPF, em sede de Cumprimento de Sentença, cujas obrigações de fazer restaram impostas ao Município de Itaocara/RJ, para o fim de apresentar plano de ação com recursos próprios e prazo de efetiva implantação de medidas para evitar o despejo de efluentes sanitários no Rio Paraíba do Sul, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Considerando as informações do Ibama (Informação Técnica n. 39/2022) de que não houve o cumprimento das recomendações constantes da Informação n. 067/2009/ESREG/CG, quais sejam: a) toda a extensão murada da Praça Eugênio Sardenha seja objeto de plantio de mata ciliar, independentemente de eventual licenciamento pelo Inea; b) a mureta de proteção da margem seja reformada para impedir qualquer processo erosivo da margem ou de carreamento de sedimentos para a calha do rio; e c) a municipalidade promova a retirada do lixo (plásticos, garrafas e outros) acumulado após a mureta que beira o rio, determinou o Membro oficiante a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das citadas recomendações. 3. Quanto ao aspecto criminal, consignou o Membro oficiante que: (i) houve transação penal em face de dois donos de quiosques autuados pelo órgão ambiental (autos n. 0002136-09.2011.4.02.5103); e (ii) em relação ao ente municipal, não sobrevieram elementos suficientes para eventual persecução no âmbito criminal, dado que houve comprovação de atos de compra e de instalação de sistema de tratamento, no local específico da demanda; 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000183/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3318 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. TRANSPORTE ILEGAL DE PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE NATIVA. SISPASS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese,

dos delitos tipificados nos artigos 29 e 32 da Lei 9.605/98, em razão do transporte, sem autorização do órgão competente, de 49 (quarenta e nove) espécimes de pássaros da fauna silvestre nativa (*Saltator similis* ou Trinca-ferro), sendo 2 (dois) cadastrados no SisPass, em Comendador Levy Gasparian/RJ, tendo em vista que: (i) o autuado é criador amadorista de passeriformes, registrado no SisPass e estava realizando transporte irregular de pássaros cadastrados no citado sistema federal; (ii) existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado n. 58 - 4ª CCR. Precedentes: NF n. 1.22.005.000057/2019-64; (iii) condutas omissivas de não licenciamento e não requerimento de autorização para o exercício da atividade de criação amadora de aves silvestres em cativeiro, bem como a manutenção em depósito ou a realização de transporte de passeriformes cadastrados sem autorização, igualmente causam lesão direta e específica ao serviço da atividade-fim de fiscalização do Ibama, exercido via SisPass, independentemente das aves constarem em lista de animais da fauna ameaçados de extinção. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000295/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3044 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. CASA DE PETRÓPOLIS INSTITUTO CULTURA. BEM TOMBADO. INTERVENÇÃO EM ÁREA DO ENTORNO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível construção irregular, em área situada aos fundos da Casa de Petrópolis Instituto Cultura, imóvel tombado pelo Iphan, na cidade de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o terreno localizado aos fundos da Casa de Petrópolis não integra o imóvel tombado, é distinto e pertencente a particular, que informou ter promovido podas e limpeza do terreno para manutenção e instalação de estufa, feita em bambu e sombrite, e que 70% da área do terreno está cercada; e (ii) não foram verificados danos ambientais ou impacto ao patrimônio cultural, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000290/2016-01 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA

FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3240 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de TAC firmado nos autos do Inquérito Civil Público 1.30.008.000039/2015-57, em que se apurou eventuais danos e/ou impactos ambientais ocasionados à área de preservação permanente (APP) do rio Preto, em virtude do exercício de atividade comercial de restaurante/bar, denominado "Prainha Bar Jacuba", no Município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) o investigado adotou todas as medidas indicadas pelos órgãos ambientais, apresentando relatórios periódicos dos andamentos dos trabalhos; e (ii) a Agência do Meio Ambiente do Município de Resende constatou que houve o cumprimento integral das obrigações assumidas no TAC, conforme exarado no relatório de vistoria encaminhado pelo Ofício 699/AMAR/2022 (Documento 103). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000104/2016-46 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3164 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CAIRUÇU. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO CEPILHO. CONSTRUÇÕES E ATIVIDADES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de construções (quiosques) e atividades irregulares em área localizada na Praia do Cepilho, em Trindade, no Município de Paraty/RJ e interior da APA Cairuçu, tendo em vista que: (i) conforme relatório do ICMbio, por ocasião da vistoria não foram mais constatados quiosques irregulares no local, porém, foi apurada a existência de entulhos provenientes da demolição dos quiosques; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente Municipal promoveu vistoria, constatando que foram removidos os entulhos e que a vegetação estava em recuperação; (iii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida, sem registro de dano ambiental expressivo; (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito e para fins de desestimular a repetição da conduta, como emissão de notificações aos responsáveis para a remoção das intervenções, as quais foram cumpridas, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: 1.30.014.000196/2019-15 (606ª SO). 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000130/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3389 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO/MICO-LEÃO-DOURADO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto dano ambiental, decorrente da realização de evento esportivo de motocross em área da APA da Bacia do Rio São João/Mico-Leão-Dourado, no Município de Rio Bonito/RJ, tendo em vista que: (i) a Federação de Motociclistas do Estado do Rio de Janeiro se comprometeu a apresentar termo de compromisso previamente a qualquer evento e informar ao ICMBio; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000538/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3231 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RIO MADEIRA. PROBLEMAS NA NAVEGABILIDADE. USINAS HIDRELÉTRICAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as dificuldades na navegabilidade no Rio Madeira, decorrentes do baixo nível do rio, em função da exploração de energia pelas usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, além de obras de dragagem de garimpos, em Porto Velho/RO, tendo em vista que, em que pese a Agência Nacional de Águas (ANA) ter apresentado esclarecimentos e documentos nos quais se afirmam não haver retenção de água pelas concessionárias das sobreditas usinas hidrelétricas, é necessário que o órgão ministerial oficiante esclareça as diligências adotadas para verificar a existência de dragagens de garimpos que possam estar afetando o Rio Madeira, conforme informado pela Federação Nacional das Empresas de Navegação Aquaviária (Fenavega), bem como a alegação da citada Federação acerca das operações de transposição de troncos de madeira, retidos pela UHE de Santo Antônio e posteriormente liberados, causando risco para as embarcações. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001951/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA

FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3312 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CASCALHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta prática de lavra ilegal de laterita (cascalho), pelo método de desmonte mecânico, nos limites do processo minerário DNPM 886443/2010, em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) após o retorno dos autos (569ª Sessão Ordinária), as diligências empreendidas não lograram êxito em identificar o autor da retirada de cascalho, o que torna sem utilidade a continuidade da apuração pela antiguidade do fato e esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação n.1 da 4ª CCR; e (ii) de acordo com informação do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia, a área explorada encontra-se em processo de regeneração natural desde 2017. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.000.001919/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3343 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventuais danos ambientais decorrente da lavra ilegal de saibro, em área de 0,69 (zero virgula sessenta e nove) hectares, em desacordo com Licença Ambiental de Operação (LAO N. 681/2018), tendo em vista que: (i) a ANM informou que área autuada está inserida dentro da área do processo minerário 815.087/2018, a qual possui registro de Licença de Extração n. 2.412/2019, vigente até 7 de fevereiro de 2028, não havendo lavra ilegal ou usurpação de bens da União; (ii) os danos ao meio ambiente não ocorreram em perímetro de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região; e (iii) não se vislumbra a responsabilização da União ou da autarquia federal (ANM) por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração nem há submissão do licenciamento ambiental perante o Ibama, não se verificando, assim, interesse federal no presente caso, a teor do Enunciado 7/4ª CCR. Precedente: ICP 1.22.000.004719/2018-34 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000706/2021-68 - Eletrônico - Relatado

por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3206 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DE CÓRREGO. FLORA. IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL. FLORESTA BIOMA MATA ATLÂNTICA. MUNICÍPIO DE BARRA VELHA/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes do arts. 48 e 68, da Lei n. 9.605/98, consistentes em impedir a regeneração natural de 500 m² (quinhentos metros quadrados) de floresta nativa bioma Mata Atlântica em área de preservação permanente, margem de córrego, mediante plantio de espécie comercial e exótica - bananeira (Musa sp.), na localidade de Medeiros, Município de Barra Velha/SC, tendo em vista que: (i) foi proposto Acordo de Não Persecução Penal, autos n. 5000305-06.2022.4.04.7201/SC, em curso perante a 1ª Vara Federal de Joinville, Seção Judiciária de Santa Catarina, que apresenta como condições a) apresentação e execução de Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), b) pagamento de prestação pecuniária no importe de 2 (dois) salários-mínimos, em duas parcelas iguais, valor a ser destinado à entidade de proteção ambiental indicada pelo juízo e c) prestação de serviços comunitários pelo período de 6 (seis) meses na APAE de Araquari; e (ii) o ANPP foi homologado em audiência no dia 12/05/2022, cabendo o controle da execução das condições nos próprios autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000771/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3117 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PROJETO IMOBILIÁRIO. PRAIA DO SOL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de suposta irregularidade na tramitação de projeto imobiliário para construção de prédio de 30 (trinta) andares, à beira da praia, terreno de marinha, vinculado à empresa G. T. E. I. SPE Ltda., segundo a representação, com potencial, em tese, para impactar área de proteção permanente existente (restinga), aumentar sombreamento na praia, causar poluição em razão do descarte de esgoto, intensificar o processo erosivo e o avanço do mar em direção à costa, na praia do Sol, em Barra Velha/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Municipal de Meio Ambiente de Barra Velha (FUNDEMA) informou que o referido empreendimento teve seus requerimentos de licença ambiental prévia indeferidos (protocolos URB/15218 e URB/21684), considerando que 'os impactos da instalação devem ser previstos através de estudos mais complexos do que o Estudo Ambiental Simplificado (EAS) para que se verifiquem os processos costeiros na

região', devendo o empreendedor realizar um diagnóstico ambiental de área de influência direta acompanhando a sazonalidade (no mínimo de 1 ano) e contendo os impactos ambientais (drenagem, esgoto, erosão costeira, sombreamento, etc.), conforme Parecer Técnico n. 11534/2021; e (ii) concluiu o Membro oficiante que o órgão ambiental vem adotando medidas adequadas para a manutenção e preservação do meio ambiente no local noticiado, inexistindo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito, sem prejuízo de novas investigações pelo MPF ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto, em caso de futuras informações indicarem qualquer interesse em retomada do projeto. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000017/2012-42 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3309 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. COMPLEXO TERMOELÉTRICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os índices de poluição (qualidade do ar) nos municípios de Capivari de Baixo/SC e Tubarão/SC, bem como na região próxima ao Complexo Termoelétrico Tractebel (Usina Jorge Lacerda), situada em Capivari de Baixo/SC, tendo em vista que: (i) o Relatório de Emissões Atmosféricas e Qualidade do Ar, encaminhado pelo empreendedor ao Ibama, relativo aos últimos meses de 2021, informa que foi realizado o monitoramento da qualidade do ar nas três estações instaladas na região de influência do complexo termoelétrico, concluindo que, para todos os parâmetros monitorados, em todas as estações, os resultados se mantiveram dentro dos padrões; (ii) o relatório esclarece acerca dos resultados das emissões atmosféricas de material particulado realizadas na citada usina, onde foram observados valores dentro das médias históricas registradas, não tendo sido identificadas anormalidades que causassem alterações impactantes no ar atmosférico, capazes de causar doenças pulmonares graves na população local; (iii) o Ibama continua acompanhando os referidos fatos, analisando sempre as questões referentes à qualidade do ar e concentrações de poluentes, tendo em vista os possíveis impactos que a UTE Jorge Lacerda pode causar ao meio ambiente e à população local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000029/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3167 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA

BALEIA FRANCA. LOTEAMENTO CLANDESTINO. TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na implantação de loteamento clandestino no interior da APA da Baleia Franca, na localidade de Garopaba do Sul, Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o empreendimento está em zona urbana consolidada e fora de APP, não sendo constatados danos ambientais; (ii) os responsáveis assinaram Termo de Ajustamento de Conduta com o MPF, no qual foi prevista a sua obrigação de efetuar a regularização ambiental e urbanística, mediante regularização fundiária urbana, nos termos da Lei n. 13.465/2017 e da Lei Municipal n. 1.916/2020, a ser implementada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e de obter o licenciamento ambiental para o empreendimento; (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento do TAC. Precedente: 1.23.005.000169/2019-88 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009459/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3347 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. SUSCITANTE: 33º OFÍCIO DA PR/SP (GABPR3-MBM). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM REGISTRO/SP (GABPRM1-YCL). MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. IMÓVEIS FUNCIONAIS RESIDENCIAIS. TAXAS DE OCUPAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Registro/SP (GABPRM1-YCL) para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis irregularidades em imóveis funcionais residenciais inseridos em unidade de conservação federal localizada em Iguape/SP, tendo em vista que: (i) no âmbito do Estado de São Paulo, a única unidade de conservação federal onde se detectou irregularidade não sanada, no que diz respeito às residências funcionais e suas respectivas taxas de ocupação, foi a UC ICMBio Iguape/SP, localizada no âmbito de atribuição da PRM Registro/SP; e (ii) as demais unidades de conservação localizadas no Estado de São Paulo e listadas pelo ICMBio, além de não fazerem parte do objeto precípua deste feito, apresentam ocupações regularizadas e taxas atualizadas, não se verificando a necessidade de investigação das mesmas, mas tão somente da UC ICMBio Iguape/SP. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Registro/SP - GABPRM1-YCL). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000226/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2978 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS.

VENDA DE COMBUSTÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a inserção de informação falsa no sistema oficial de controle (Cadastro Técnico Federal) do Ibama, no Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizados de Recursos Naturais 'RAPP', anos de 2019 e 2020, relativamente à venda de combustíveis pelo Corimba Auto Posto de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda., tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto n. 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais); e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. Precedente: PIC n. 1.15.002.000564/2019-62 (571ª SO, de 05/08/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.000458/2014-08 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3229 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AÇÃO COORDENADA 'O MPF EM DEFESA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO'. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a adoção de medidas voltadas à regularização fundiária e à consolidação da Área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguape-Peruíbe (APA-CIP), localizada no Estado de São Paulo, no contexto da ação coordenada da 4ª CCR 'o MPF em defesa das unidades de conservação', tendo em vista que é necessário que o órgão ministerial oficiante esclareça as ações adotadas, junto ao ICMBio, para identificar possíveis ocupações e edificações instaladas na APA em desacordo com as normas e objetivos da unidade de conservação, em especial as localizadas em terrenos de marinha e em áreas de manguezais. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000516/2018-19 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3092 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. CAIS DO ARMAZÉM 37. PORTO DE SANTOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais por derramamento de óleo no mar, causado pelo navio A. H. Camogli, no dia 10/03/2018, nas imediações do cais do armazém 37 do Porto de Santos/SP,

tendo em vista que: (i) foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta n. 03/2022, celebrado entre MPF/MPSP e a empresa Finarge Apoio Marítimo Ltda., operadora do navio A. H. Camogli, tendo por escopo o pagamento do montante de R\$ 233.011,65 (duzentos e trinta e três mil, onze reais e sessenta e cinco centavos), equivalente ao valor atualizado da quantia apurada no Laudo Técnico 77/2022 - SPPEA; (ii) o citado acordo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a execução do pacto acertado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000207/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3361 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98, consistente em desenvolver atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente, descarte de resíduos sólidos, em desacordo com as exigências legais., na margem da Rodovia Armando Sales de Oliveira, próximo à entrada da cidade, em Icém/SP, tendo em vista que: (i) a área não faz parte de terreno de marinha ou terra indígena/quilombola e nem está inserida em unidade de conservação da natureza fiscalizada por órgão federal, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) ainda que o auto de infração tenha sido lavrado pelo Ibama, tal fato não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal; (iii) nos termos da Lei n. 12.305/2010, cabe ao município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território e, ao estado a elaboração de plano de gestão. Precedente: 1.23.005.000264/2021-04 (601ª SO - 23.2.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.033.000061/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3238 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. REPRODUÇÃO. AVE SILVESTRE. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a eventual prática do delito tipificado no art. 29 da Lei n. 9.605/98, decorrente da ação de reproduzir ave

(Coleirinho Papa-Capim) sem prévio requerimento de anilha, tendo em vista a ausência de dano ambiental expressivo e sem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e os reflexos cíveis da questão serem obstados em razão das circunstâncias do caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000474/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3386 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. GESTÃO AMBIENTAL. DECLARAÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. IMPORTAÇÃO DE LÂMPADAS FLUORESCENTES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual delito decorrente da ausência de declaração da atividade de importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, em desacordo com a legislação vigente, em tese, cometido por C. I. B. C. L. Ltda., no Município de Barueri/SP, tendo em vista que: (i) a empresa foi autuada pelo art. 76 do Decreto Federal 6.514 de 2008, conforme auto de infração C4123XEY, por deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei n. 6.938/81, tratando-se de irregularidade formal; (ii) a hipótese sob exame aponta para o cometimento de infração administrativa, punível em seara própria; (iii) não há notícia de dano ambiental em razão da infração cometida; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, visando desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.29.000.001572/2022- 56, 612ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000273/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3207 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. RIO POXIM. DOMÍNIO ESTADUAL. ATERRAMENTO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de aterramento e construções irregulares na área de preservação permanente do Rio Poxim, no Município de São Cristóvão/SE, tendo em vista que: (i) a Superintendência de Patrimônio da União em Sergipe informou que a área não é de domínio da União, nem existe vegetação de mangue no local, tratando-se de área às margens

do Rio Poxim, que não sofre influência de maré, imprescindível para a existência de vegetação de manguezal; e (ii) não há indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado n. 5 da 4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Sergipe. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001008-78.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3404 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 522,27 m2 (quinhentos e vinte e dois vírgula vinte e sete metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e tratos culturais efetivados entre os anos de 2011 e 2013, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação ora questionada. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001069-36.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3232 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 726,68 m² (setecentos e vinte e seis vírgula sessenta e oito metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e tratos culturais efetivados a partir do ano 2001, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação ora questionada. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, que respondeu mediante ofício, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MNU-1000844-44.2022.4.06.3819-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3422 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A. T. B., em Carangola/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022- 60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MRE-1000679-88.2022.4.06.3821-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3424 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A. A. S. em Laje do Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-IP-1022896-91.2020.4.01.3900 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3247 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA KONOMITINGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime do art. 50 A da Lei 9.605/98 em razão de extração ilegal de madeira ocorrida no interior da T.I. Konomitinga, em Portel/PA, tendo em vista que: (i) após diligências, a Polícia Federal afirmou que não foi possível apontar o responsável pelos ilícitos praticados apesar dos esforços empreendidos; (ii) embora as diligências efetuadas para elucidação do fato, restou inconclusiva a investigação, de forma que o relatório da Polícia Federal sugeriu o arquivamento dos autos; e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, não se vislumbra linha investigativa idônea apta a comprovar a autoria, não subsistindo, portanto, fundamentos para a persecução penal por meio de ajuizamento de denúncia. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em

apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002750/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3265 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA MORRO DA PEDREIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente - APP, na APA Morro da Pedreira, localizada na região da Lapinha da Serra, município de Santana do Riacho/MG, tendo em vista que o ICMBio destacou não haver registros, autuações ou procedimentos atinentes a ilícitos ambientais decorrentes de ocupação indevidas de APP na região de Lapinha da Serra. 2. No curso do feito a autarquia destacou outros problemas que reputou "relevantes", apontando para a degradação ambiental deles decorrentes, inclusive assoreamento de nascentes e possível escassez de recursos hídricos, casos para instauração de novo inquérito civil público - instrumento diverso do PA de mero acompanhamento. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a indicação de autuação de novo inquérito civil público, especificamente para tratar dos danos ambientais já existentes e potenciais apontados, sem embargo da possibilidade de que o plano de trabalho na unidade de conservação como um todo acompanhe pontualmente os efeitos deletérios da antropização do local, em uma visão macro do problema. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000165/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3269 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. EXTRAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98 devido à remoção de areia ocorrida em Pedro Teixeira/MG, tendo em vista: (i) a devida autorização para desempenho da atividade minerária segundo a ANM; e (ii) a certificação para retirada de areia e cascalho emitida pela Superintendência Regional do Meio Ambiente (Supram) em 25/07/2022, não havendo assim justa causa para o prosseguimento das investigações e não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000214/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3292 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ORLA DO RIO SÃO FRANCISCO. REVITALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar informações sobre limpeza às margens do Rio São Francisco sem autorização do órgão competente, praticada pelo Município de Pirapora/MG, tendo em vista que: (i) a realização de capina e asseio para a retirada de resíduos sólidos e plantas invasoras na orla fluvial não colocam em risco a fauna, flora ou o leito do rio, segundo a Secretaria Municipal de Infraestrutura; (ii) o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (Codema) autorizou a execução desse serviço; e (iii) a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas vistoriou a área e confirmou a anuência válida, bem como afirmou que o delineamento da praia se modifica anualmente, conforme a estação chuvosa e a orla do rio está sendo revitalizada, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.013.000035/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3339 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a segurança de barragens de rejeitos industriais denominadas de Área de Resíduo de Bauxita 1, Célula 3 ("ARB 1"), Área de Resíduo de Bauxita 3, Células 1 e 2 (ARB 3), Área de Resíduo de Bauxita 6A (ARB 6A) e Área de Resíduo de Bauxita 7 (ARB 7), alteadas pelo método construtivo a montante, no Município de Poços de Caldas/MG, tendo em vista que: (i) foi firmando Termo de Ajustamento de Conduta visando a recuperação integral das áreas ambientalmente degradadas e a descaracterização das barragens; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento do TAC firmado (PA n. 1.22.000.002760/2022-52). Precedente: IC n. 1.22.000.003567/2016-91 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000307/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3342 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO

CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por F. J. R., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000315/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3371 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração de endereço do criadouro para outro município no cadastro, fato imputado ao criador M. C. F., no Município de Carangola/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura irregularidade formal, caracterizada apenas como infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal n. 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental efetivo decorrente da conduta ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo das atividades de criador amadorista, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n. 01 - 4ª CCR. Precedentes: NF n. 1.22.001.000091/2022-74 (609ª SO) e NF n. 1.22.020.000250/2022-11 (612ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002128/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3387 – Ementa: PROMOÇÃO

DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime cometido por J.D.N.F. por exercer pesca sem prévio registro no Ibama, na categoria 'embarcação pesqueira abaixo de 20 toneladas', em Vigia/PA, tendo em vista que: (i) a conduta descrita não configura ilícito penal, mas infração administrativa, enquanto não se amolda a nenhum dos tipos penais descritos na Lei n. 9.605/98 e na legislação penal nacional; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000494/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3276 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PORTE DE MOTOSSERRA SEM LICENÇA. MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 51, da Lei 9.605/98, consistente na utilização de 2 (duas) motosserras em floresta nativa sem o devido licenciamento ambiental, na zona rural do Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) conforme relatório de fiscalização do Ibama, não houve registro de dano à espécie ameaçada de extinção ou procedente de área federal; e (ii) não foi constatada invasão de área pertencente à União, nem de Unidade de Conservação federal ou APP de rio federal, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da CF e Enunciado 49 - 4ª CCR. Precedente: PIC - 1.13.000.000124/2022-03 (611ª SRO, de 14/09/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e pela homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.006360/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3336 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 32 da Lei n. 9.605/98, referente às condições inadequadas (maus-tratos) que pássaros estariam sendo submetidos no Parque das

Aves, no Município de Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) a inclusão de algumas dessas aves no rol de espécies ameaçadas de extinção, conforme disposto na Portaria MMA n. 444, de 17/12/14, evidencia o interesse direto da União a legitimar a atuação do MPF, independentemente de prova de transnacionalidade do delito; e (ii) o STJ firmou entendimento de que compete à Justiça Federal julgar crime ambiental cometido contra espécie incluída na Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, conforme depreendido da citada Portaria (CC 147.835/PR, Ministro Jorge Mussi, DJe28/9/2016). Precedente: NF criminal 1.28.000.001730/2020-43, 579ª Sessão Ordinária. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000011/2011-15 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3233 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AMPLIAÇÃO DO TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do licenciamento da ampliação do terminal portuário de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) houve a perda do objeto, considerando que a Companhia de Docas do Rio de Janeiro informou à autoridade ambiental não ter mais interesse em aplicar os investimentos e executar as obras de ampliação do terminal; (ii) a Licença Prévia foi arquivada, sem a expedição de licença de instalação; e (iii) o Instituto Estadual do Ambiente informou que não houve novo requerimento de licenciamento para a ampliação do terminal portuário de Angra dos Reis. 2. Contudo, em relação às representações do Movimento Baía Viva (páginas 171/ss. e 214/ss. da íntegra), não procede o argumento do Procurador oficiante de que possui o mesmo objeto do Processo Judicial n. 5001252-84.2019.4.02.5111, pois as Representações solicitam a apuração de irregularidades no processo de licenciamento de operações ship to ship no Terminal Aquaviário Angra dos Reis, enquanto o Processo em trâmite na Vara Única da Subseção do Judiciária de Angra dos Reis (5001252-84.2019.4.02.5111), apura um caso concreto de dano ambiental e busca a condenação dos réus para reparação dos danos decorrentes dos vazamentos de derivados de petróleo durante as operações de ship to ship. Logo, as representações supracitadas devem ser retiradas dos presentes autos para instauração de novo procedimento cível a fim de apurar notícia de irregularidades no processo de licenciamento de operações ship to ship no Terminal Aquaviário Angra dos Reis (terminal diverso do objeto inicial do presente procedimento). 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento do objeto inicial do presente procedimento (licenciamento da ampliação do terminal portuário de Angra dos Reis/RJ) e pela instauração de novo procedimento cível para apurar notícia de irregularidades no processo de licenciamento de operações ship to ship no Terminal

Aquaviário Angra dos Reis considerando as representações do Movimento Baía Viva (páginas 171/ss. e 214/ss. da íntegra). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000642/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3298 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. VENDA IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar suposto desmatamento e venda irregular de terrenos da União, na Ilha Grande, em São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) não foram constatadas a supressão vegetal e a venda irregular de imóveis; (ii) a ocupação em tela se encontra regularizada junto à SPU; e (iii) a irregularidade cadastral do bem no banco de dados do município não é circunstância suficiente para caracterizar interesse direto e específico da União e atrair a atribuição federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000111/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3307 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. H2S. LIMPEZA DE TANQUES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais e à saúde pública decorrente da limpeza de tanques com elevada concentração do gás H2S, gás altamente letal, a ensejar perigo e vazamento e poluição de ar, no Município de São Sebastião/SP, tendo em vista que: (i) a Gerência Regional do Trabalho em Santos - GRTS, em fiscalização, informou que foram adquiridos robôs que analisam constantemente a atmosfera ao redor do tanque e disparam sinal de alerta se detectada alteração no local, sendo instalados, também, jatos/spray, ao redor do tanque, para emissão de peróxido de hidrogênio para inertização do H2S; (ii) consta do Relatório de Fiscalização da GRTS que as atividades de limpeza do tanque serão realizadas somente após concluída esta etapa, quando será retirada a borra remanescente por trabalhadores, tendo como data agendada para abertura do tanque para 25/11/2022; (iii) a GRTS aduziu que durante as inspeções fiscais, não foram constatadas situações de grave ou iminente risco, não havendo embargos ou interdições; e (iv) os órgãos competentes demonstraram que estão acompanhando a questão e adotando as providências necessárias para conferir a segurança necessária para realização do procedimento de limpeza, inclusive com a realização de simulado envolvendo movimentação de pessoas próximas, tendo como cenário a limpeza de tanque no Terminal de São Sebastião, durante o qual serão aplicadas e verificadas as medidas de comunicação social e mitigação a serem adotadas, de forma a não existirem irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00495406/2022 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **16/12/2022 15:53:34**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **16/12/2022 20:42:09**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5abfd548.1ebac899.866cc3e8.bb99872a